



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 324 de 25 de junho de 2019

ANO III

Nº 083

CACHOEIRINHA - TO

sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

SUMÁRIO

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL.....	1
<i>EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001</i>	<i>1</i>
<i>RESOLUÇÃO Nº. 059</i>	<i>38</i>

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001

de 12 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha – TO, dando-lhe nova redação em todo o seu texto e renumerando todos os seus artigos e dá outras providências.

O PLENÁRIO aprovou e a **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA – TO**, nos termos do art. 29 da Constituição da República, c/c o art. 43, I, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica, promulga a seguinte revisão geral da Lei Orgânica deste município dando ao seu texto nova redação e renumerando todos os seus artigos.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, por meio da presente Emenda Revisora é dada novo texto integral que passa a vigorar com nova redação e renumerando todos seus artigos.

Art. 2º Esta Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, que lhe dá novo texto, aprovada pela Câmara Municipal, e promulgada por sua Mesa, entra em vigor a partir da data de sua publicação, renumerando-se todos seus artigos nesta revisão geral.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, em Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Ver. Edivaldo Gomes Marques
Presidente

Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Vice-Presidente

Verª. Marcia Miranda Aguiar
Primeira Secretária

Verª. Apoliana da Silva Sousa Ferreira
Segunda Secretária

PREÂMBULO

O povo de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins, e no ideal de a todos, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulga, por meio de seus representantes legais, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O município de Cachoeirinha – TO, pessoa jurídica de direito público interno, integra, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

§1º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado do Tocantins, bem como desta Lei Orgânica.

§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§3º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 2º O Município de Cachoeirinha – TO tem como valores fundamentais:

- I – a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II – a plena cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – a justiça social;
- VI – o pluralismo político.

§1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município todos os direitos e garantias fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observadas as Constituições Federal e Estadual.

§3º São direitos sociais, a saúde, a educação, a cultura, o trabalho, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade, à gestante e à

infância, a assistência ao idoso, ao deficiente físico e aos desamparados, bem como viver em um meio ambiente ecologicamente preservado.

§4º Fica assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 3º São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

IV – promover o bem de todos;

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades; VIII – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

V – preservar o patrimônio paisagístico como condição indispensável ao desenvolvimento econômico da cadeia produtiva do turismo, como um dos vetores do desenvolvimento da qualidade e quantidade dos empregos, condizente com os esforços do poder público na melhoria da educação formal e cultural dos municípios;

VIII – preservar os recursos naturais como condição indispensável ao desenvolvimento de uma agropecuária sustentável, aqui denominada “agroecológica”, objetivando:

a) harmonizar a atividade rural com o desenvolvimento turístico;

b) a melhoria da qualidade de vida dos produtores e trabalhadores rurais;

c) a melhoria da qualidade dos alimentos e da saúde da população.

XI – dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;

XII – celebrar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços públicos.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A cidade de Cachoeirinha - TO é a sede do Município.

Parágrafo único. O topônimo poderá ser alterado consoante disposições constantes da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 7º São símbolos do Município de Cachoeirinha - TO:

I – a Bandeira;

II – o Hino;

III – o Brasão;

IV – as cores.

Parágrafo único. A lei complementar poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no município de Cachoeirinha – TO.

Art. 8º O território do município de Cachoeirinha – TO, compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio, consoantes disposições legais.

Seção I Da Criação, Organização e Supressão de Distritos e Subdistritos

Art. 9º A criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e de suas sedes é competência dos municípios e dependerão de manifestação da Câmara Municipal, mediante lei complementar aprovada pela maioria absoluta de seus membros, observada a legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Na data da instalação do distrito ou subdistrito, que será estabelecida na respectiva Lei, lavrar-se-á uma ata, da qual constarão as assinaturas de todas as autoridades presentes ao ato.

Art. 10. A criação de distritos e subdistritos terá início, mediante representação dirigida à Câmara Municipal, assinada por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, inscritos na respectiva zona e/ou seção eleitoral, residentes na área em que se deseja criar o distrito ou subdistrito.

Art. 11. São requisitos mínimos para a criação de distritos:

I – população igual ou superior a quinhentos habitantes;

II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área do distrito a ser criado;

III – contar com centro urbano já constituído com, pelo menos, uma escola pública e número superior a cinquenta casas.

Parágrafo único. A supressão de distrito ou subdistrito deverá ser declarada sempre que os mesmos deixem de preencher qualquer dos requisitos fixados neste artigo.

Art.12. Os requisitos, estabelecidos no artigo anterior, inclusive para os casos de supressão de distritos e subdistritos, serão apurados por comissão, composta de cinco vereadores, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a proporcionalidade partidária, que terá o prazo de sessenta dias, a contar de sua constituição, para apresentar a informação pertinente.

Art. 13. Criado, instalado ou suprimido um distrito ou subdistrito, o Legislativo Municipal, através de seu Presidente, comunicará o fato ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) à Assembléia Legislativa do Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal de Contas do Estado, instruindo a comunicação com cópia da respectiva lei municipal, memorial descritivo, mapa do perímetro, memorial descritivo da sede e da ata de sua instalação.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14. São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que vierem a ser atribuídos;
- III – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

Art. 16. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A propositura de lei visando à aquisição de bens imóveis deverá, dentre outros dados, informar a localização, o preço e a finalidade da aquisição, dentre outras exigências legais.

Art. 17. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos da lei de licitações e contratos vigente no país;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.
- g) alienação a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins sociais;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa de valores ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§1º No que tange aos bens imóveis, dar-se-á sempre preferência à concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, do que a venda ou doação. A licitação poderá ser dispensada quando o bem destinar-se ao uso por concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado.

§2º Entende-se por investidura a alienação mediante prévia avaliação e autorização legislativa aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§3º Poderá ser realizada doação com encargos, devendo constar de seu instrumento a descrição completa dos mesmos, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Art. 18. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei específica e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei municipal específica quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando o caso reclamar interesse público relevante devidamente justificado.

§2º A concessão de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso de bem público, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, a título precário, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, salvo se destinada a canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 19. Poderá ser cedido a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores do município, desde que não haja prejuízo para seus trabalhos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§1º Comprovada a situação de hipossuficiência o particular poderá receber a cessão de máquinas e operadores do município, dispensada, a remuneração indicada no *caput* deste artigo;

§2º A cessão de que trata este artigo somente poderá ocorrer para prestação de serviços dentro do limite territorial deste município;

§3º Serviços na linha de fronteira limítrofe a outros municípios, que ultrapasse a circunscrição municipal a referida cessão fixada no *caput* deste artigo dependerá previamente da assinatura de convênio entre os municípios.

Art. 20. Poderá ser permitido a particular a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo, ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros

fins de interesse urbanístico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21. A exploração de jazida de minério se dará na forma estabelecida na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

- I – emendar sua Lei Orgânica Municipal;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, nos templos e/ou espaços públicos, conforme o disposto na Constituição Federal nos termos do artigo 5º, inciso VI, c/c o art. 19, incisos I, II e III, c/ o art. 30, incisos I e II do mesmo diploma constitucional;
- V – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor, se houver;
- VI – organizar, nos limites da lei, a estrutura administrativa local, observando o que for privativo de cada poder;
- VII – organizar, nos limites da lei, a política administrativa de interesse local, especialmente no que tange à saúde pública, educação e meio ambiente;
- VIII – exercer o poder de polícia administrativa;
- IX – dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;
- X – disciplinar o trânsito e tráfego no município, dispondo ainda em especial:

- a) sobre a sinalização das vias urbanas e estradas vicinais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- b) sobre os serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- c) dispor sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando itinerários, pontos de parada e respectivas tarifas;
- d) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento de táxis e mototáxi e as tarifas respectivas;
- e) fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, limites de zonas de silêncio, de trânsito ou tráfego em condições especiais e seus horários.

XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;

XII – dispor sobre a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII – elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) com base em planejamento e dados reais, cumprindo as exigências das leis pertinentes, em especial a Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes na forma da lei;

XV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

XVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse público local, incluindo o de transporte coletivo, água e esgotamento sanitário que tem caráter essencial;

XVII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação e leilão, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XVIII – constituir e extinguir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIX – celebrar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a união, estados e municípios, para execução de suas leis e serviços públicos;

XX – celebrar convênios com as polícias militar, ambiental e civil, bem como com o corpo de bombeiros e defesa civil, visando à efetivação da segurança pública e a execução de atividades de defesa civil no município;

XXI – licenciar, na forma da lei, a execução de qualquer obra;

XXII – interditar, na forma da lei, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ofereçam riscos;

XXIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares ou cassar o alvará de licença e sanitários dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XXIV – exercer inspeção e fiscalização sanitária e de postura ambiental relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada as legislações federal e estadual;

XXV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, e de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar o comércio eventual ou ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXVII – dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos, observadas as disposições normativas das esferas federal e estadual, principalmente no que tange à proteção ao meio ambiente;

XXVIII – regular, conceder ou permitir e fiscalizar, na forma da lei, os serviços de táxi, moto táxi e outras plataformas de transporte de uso comum no município;

XXIX – regular os serviços funerários, encarregando-se da administração dos cemitérios públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas, observadas as disposições legais concernentes;

XXX – dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação pertinente;

XXXI – disciplinar, promover, autorizar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, atividades de feiras, comércio de artesanato, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII – dispor sobre publicidade externa, em especial sobre fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, locais de

acesso público ou que, mesmo em áreas particulares, sejam divulgados ao público;

XXXIV – elaborar seu Plano Diretor;

XXXV – conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, bem assim, fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitando as normas superiores pertinentes, e em especial a legislação trabalhista;

XXXVI - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da união, do estado e de outros organismos;

XXXVII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da união do estado e de outros organismos;

XXXVIII- estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos;

XXXIX - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar as edificações, as obras de conservação, modificação ou demolição que nela devam ser executadas;

XXXX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus relevantes serviços;

XXXXI - exercer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado a fiscalização fitossanitária em toda a sua extensão territorial;

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o poder privativo de outras, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

Art. 23. Compete ao município, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado:

I – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população do

município;

III – manter programas sociais.

Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica do Município, e demais leis, instituições democráticas bem como conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência, à educação, o lazer, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – garantir a defesa do solo, dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora, criando parques municipais, reservas biológicas ou equivalentes, para proteção ecológica e recreação pública, dotando-os dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas para construções de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do

trânsito;

XIII – dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, a pessoa com deficiência e ao idoso.

§1º O município observará o disposto na Lei Complementar Federal para efetivar a cooperação descrita no *caput* deste artigo.

§2º O município poderá participar, conjuntamente com a união, estado ou outros municípios, de pessoa jurídica de direito público, na concorrência de interesse público comum.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 25. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou de qualquer modo auxiliar, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à Administração pública, e que identifique a promoção pessoal;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus reais, bem como conceder isenções, incentivos, benefícios fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Parágrafo único. É dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação, salvo àqueles exigidos para a segurança do ambiente local aos frequentadores, e ao meio ambiente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 26. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

§1º Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º O número de vereadores será sempre proporcional à população do município, fixado por Decreto Legislativo, observando os

limites e os prazos da Constituição da República e Constituição do Estado do Tocantins.

§3º A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no município até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido em até 180 (cento e oitenta) dias antes desta, a qual entrará em vigor na legislatura imediatamente posterior, nos termos do §2º deste artigo.

§4º Aplicam-se, ao funcionamento da Câmara Municipal no que couber as regras constantes do art. 62 da Constituição do Estado do Tocantins para a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

§5º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

II – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais;

IV – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

V – concessão de auxílios, subvenções e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VI – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições Federal e Estadual;

VII – concessão ou permissão de uso de bens públicos municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

VIII – alienação de bens imóveis nos termos da legislação pertinente;

IX – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;

X – a criação, a organização e supressão de distritos e subdistritos, mediante prévia consulta por meio de plebiscito a toda população do município, observada a legislação específica;

XI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

XII – Plano Diretor e suas modificações;

XIII – normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificações e delimitação do perímetro urbano;

XIV – alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

XV – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias,

fundações e para a constituição de empresas e sociedades de economia mista;

XVII – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XVIII – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas;

XIX – critérios para a exploração dos serviços de táxis, moto-táxis e outras plataformas de transporte de uso comum, e fixação de suas tarifas;

XX – plano de Desenvolvimento Urbano e suas modificações;

XXI – instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XXII – autorização para participação em consórcios com outros municípios, ou com entidades intermunicipais;

XXIII – autorização para aplicação de disponibilidade financeira do município no mercado aberto de capitais.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

III – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

V – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão judicial definitiva, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado do Tocantins;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador bem como afastá-los definitivamente do exercício do cargo nos casos previstos em lei;

VII – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VIII – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

IX – apreciar e julgar as contas anualmente prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado preferencialmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observando:

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao

Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis;

c) rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato de julgamento remetendo cópia ao Tribunal de Contas do

Estado do Tocantins para providências de *mister*;

d) o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito deverá ser julgado pelo plenário da Câmara Municipal mesmo que a conclusão tenha sido favorável à sua aprovação;

e) o julgamento será precedido da intimação do Prefeito Municipal para oferecimento de defesa em detrimento do resultado do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

f) devem ser atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal,

estatuídos no inciso LIV e LV da Constituição da República, no processo de julgamento das contas do prefeito municipal, sob pena de nulidade.

X – fixar, por meio de Lei, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, §1º, da Constituição Estadual, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o seguinte:

a) ouvindo previamente o Poder Executivo Municipal os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão ser propostos pela Mesa Diretora, e no último ano do mandato deverá ser discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;

b) o subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio do Prefeito;

c) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários poderão ser reajustados anualmente mediante lei sempre na mesma data-base e com o mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios em face à corrosão natural da moeda, observado o período mínimo de um ano, a ser reajustados anualmente, e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, V, da Constituição da República, bem como àqueles fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF).

d) fica garantido ao prefeito, Vice-prefeito e aos secretários municipais o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e de um terço constitucional de férias, nos termos da do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República;

e) O subsídio do Prefeito não poderá, no ato de sua fixação, ser inferior a maior remuneração estabelecida para o servidor municipal, respeitados os limites fixados no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

XI – fixar mediante Decreto Legislativo em cada legislatura para vigor na subsequente os subsídios dos Vereadores nos limites e critérios estabelecidos nas disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, §2º e §3º, da Constituição Estadual, observando-se o seguinte:

a) os subsídios dos vereadores deverão ser propostos pela Mesa Diretora da Câmara, discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;

b) durante o recesso parlamentar os subsídios dos vereadores serão pagos integralmente;

c) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante decreto legislativo e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A “caput” e seu §1º todos da Constituição da República, bem como àqueles fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF).

d) fica garantido aos vereadores o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o um terço constitucional de férias, nos termos da do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República.

XI – criar comissões parlamentares, especiais, permanentes, e de inquérito esta última para apurar fatos determinados que se incluam na competência municipal, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros;

XII – autorizar a realização de referendo e convocar plebiscito;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto público de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal;

XV – mudar temporariamente sua sede, bem como modificar o dia e/ou horário de suas reuniões, mediante consulta ao Plenário, observado o seguinte:

a) o requerimento será proposto pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos vereadores, devendo ser aprovado por maioria absoluta em um único turno de votação;

b) quando houver qualquer modificação será dada ampla divulgação do fato, com a antecedência necessária para se preservar a publicidade, a moralidade e os objetivos da mudança;

c) o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores também disporá sobre o local, o dia e o horário das sessões da Câmara.

XVI – participar, com outras Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme art. 26, III, da Constituição do Estado do Tocantins;

XVII – conceder, mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo dois terços dos Vereadores, os títulos de mérito e de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao município, bem como homenagear, com placa, pessoa física ou jurídica que tenha se destacado no município;

XVIII – promover representação para intervenção estadual no município, nos casos previstos na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

XIX – requisitar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o numerário destinado às suas despesas;

XX – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno;

XXI – deliberar sobre veto do Prefeito;

XXII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;

XXIII – ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de

Contas, por solicitação deste órgão;

XXIV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XXV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores do município nas infrações político-administrativas;

XXVI – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município em cada legislatura para a subsequente, observando os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica.

XXVII – fixar indenizações em razão do exercício de mandato ou função administrativa aos Vereadores perante a Câmara Municipal em percentuais a serem fixados sobre o subsídio mensal do Vereador, cujo percentual deverá ser regulado no Regimento Interno ou em Decreto Legislativo autônomo aos seguintes cargos:

a) pelo exercício dos mandatos de Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Diretora, e aos seus sucessores naturais quando efetivamente vier a suceder ao respectivo cargo;

b) pelo exercício da função de Tesoureiro da Câmara Municipal.

XXVIII – Instituir o Código de Ética dos Vereadores;

XXIX – Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, com o Estado e a União;

XXX - Aprovar contratos de concessão de serviço público na forma da lei;

XXXI - fixar verba indenizatória aos vereadores em virtude do exercício parlamentar, obedecendo à dotação orçamentária vigente em cada exercício;

XXXII - criar cota de despesas das atividades parlamentares;

XXXIII - criar vale alimentação e vale refeição aos parlamentares e aos servidores públicos do Poder Legislativo;

XXXIV - contratar plano de saúde aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 29. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá:

I – convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, nas comissões e/ou no plenário da Câmara Municipal, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

II – solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à administração municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

§1º O Convite ao Prefeito e a convocação dos Secretários e demais assessores deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta, devendo ser marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

§2º O prazo para que os agentes mencionados no inciso II deste artigo prestem informações e/ou encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo será de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, devendo as justificativas serem aceitas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§3º O não atendimento do prazo estipulado no §§1º e 2º deste artigo obrigará o Presidente da Câmara Municipal a solicitar a intervenção do Poder Judiciário, e levar ao Plenário sobre a responsabilização do Prefeito Municipal.

§4º O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais e demais assessores poderão comparecer a qualquer reunião da Câmara Municipal e de suas comissões por sua iniciativa, mediante simples requerimento com explanação de motivos, inclusive verbal, sempre para expor assunto relevante à Administração Pública Municipal.

Seção II Dos Vereadores

Art. 30. A primeira reunião, denominada preparatória, se destina à posse dos Vereadores, e será realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em horário previamente marcado que independe de convocação e do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, onde prestarão compromisso e tomarão posse.

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”. “ASSIM O PROMETO”.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene no prédio da Câmara Municipal ou em outro local previamente designado para esse fim, realizando-se independentemente de número de vereadores presentes.

§2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de eventuais impedimentos ao exercício do mandato e apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato de posse.

§3º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o vereador deixar o exercício do mandato, sob pena de responsabilização e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo, eletivo ou não, no município.

§4º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria, elegerão os componentes da Mesa, sendo automaticamente empossados.

§5º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa (§4º deste artigo), a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores será exercida pelo Vereador mais votado, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§6º O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, tudo em conformidade com a legislação eleitoral.

Art. 31. O mandato do Vereador será remunerado, mediante subsídio fixado por Decreto Legislativo de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, nos termos definidos nesta Lei Orgânica, observado os limites máximos estabelecidos no artigo 29, VI e VII da Constituição Federal, e o artigo 57, §2º e §3º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese da Câmara Municipal deixar de estabelecer os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, ficam mantidos os subsídios vigentes, admitindo-se a correção monetária, de acordo com a inflação oficial acumulada no exercício imediatamente anterior.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para tratar-se de doenças ou agravos à saúde sua ou de seu cônjuge ou de seus filhos devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesse particular, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, por sessão legislativa, sem remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para gozar de licença maternidade ou paternidade, no prazo estabelecido na legislação pertinente.

§1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV será considerado, para fins de pagamento de subsídios, como em exercício.

§2º O Vereador licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, observado o disposto na parte final do inciso III deste artigo, devendo comunicar imediatamente seu interesse à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Cachoeirinha - TO.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Vereadores, por força do disposto no art. 62, e seus parágrafos, da Constituição Estadual, as regras nela contidas para os Deputados Estaduais.

Art. 34. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos, salvo o disposto do inciso III, do art. 153 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerem função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da casa de leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislação pertinente;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, conforme o entendimento pacífico do plenário do Supremo Tribunal Federal

(STF);

VII – que fixar residência fora do município de Cachoeirinha - TO.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto público de no mínimo de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV, e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, ocorrerá nos casos e na forma estabelecidas nas

Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas demais legislações aplicável ao caso.

§5º Ao Vereador acusado será assegurado:

I – o devido processo legal

II – o contraditório;

III – ampla defesa;

IV – publicidade;

V – motivação dos atos.

§6º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até decisão final.

Art. 36. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Assessor Municipal, que solicitar licença para prestar serviços ao Poder Executivo e dele receber, podendo optar pelo subsídio fixado para vereador;

II – licenciado pela Câmara Municipal, na forma descrita no art. 32 desta Lei Orgânica.

III – investido no cargo transitório de Interesse do município ou que tiver desempenhado missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. No caso de vaga, de investidura em cargo ou licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o suplente será imediatamente convocado pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente regularmente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta do plenário da Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas para providências de *mister*.

Art. 38. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 39. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação nominal, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 40. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, observado o Regimento Interno.

§1º A substituição de que trata o “*caput*” se dará de forma automática no caso de impedimento do titular.

§2º O substituto automático que não assumir o respectivo cargo ao qual está obrigado, responderá por falta de decoro parlamente e por crime de responsabilidade, sem prejuízo de ser-lhe cassado seu cargo da Mesa, salvo se apresentada justificativa plausível e aprovada por maioria absoluta dos vereadores.

§3º Na ausência de todos os membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência, designando imediatamente um secretário provisório para lavratura da respectiva ata.

Art. 41. A eleição dos componentes da Mesa se fará conforme as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A eleição da Mesa para o próximo biênio se dará a partir do dia dezesseis de agosto até quatorze de dezembro do segundo ano da legislatura antes do encerramento da Segunda Sessão Legislativa em Sessão Especial em turno único de votação nominal, onde todos terão direito de votar e ser votado, em que os eleitos ficarão automaticamente empossados para exercer o mandato a partir do dia 1º de janeiro da Terceira Sessão Legislativa.

Art. 42. O mandato dos membros da Mesa da Câmara será de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura.

§1º No caso de vacância de cargo da Mesa, proceder-se-á dentro de trinta dias a eleição para preenchimento da vaga, com exceção do cargo de Presidente, onde assumirá o Vice Presidente.

§2º O afastamento do membro da Mesa Diretora por mais de 06 (seis) meses em qualquer hipótese implicará na vacância automática do cargo.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal quando comprovadamente desidioso, faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando tenha se prevailecido do cargo para fins ilícitos, e ainda pela decretação judicial de prisão preventiva, pela prisão em flagrante delito e pela imposição de prisão administrativa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 43. À Mesa, dentre outras atribuições definida no Regimento Interno, compete:

I – propor projetos de lei, decreto legislativo e resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos e vencimentos relativos aos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação dos subsídios dos agentes políticos do município;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterações, quando necessário;

III – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária anual;

IV – devolver ao Poder Executivo Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V – enviar as contas do exercício anterior ao Prefeito Municipal, no prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas;

VI – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa;

VII – elaborar e enviar ao Poder Executivo Municipal a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída no projeto de orçamento do município;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, nas comissões e/ou no plenário da Câmara Municipal, informações

sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

X – solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à administração municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas, conforme o §2º do art. 29 desta Lei Orgânica;

XI – instituir verbas indenizatórias pelo exercício parlamentar, e pela atividade parlamentar durante o recesso;

XII – promulgar a lei orgânica e suas emendas.

Seção IV Da Presidência da Câmara

Art. 44. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, inclusive àquelas fixadas no Regimento Interno, compete:

I – representar a Câmara municipal em suas relações Jurídicas, políticas e administrativas, exercendo a direção superior de sua administração;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao plenário anualmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no período;

IX – solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial ou contratar segurança privada necessária para esse fim;

XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XII – contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

XIV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XV – designar comissões permanentes e especiais temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI – determinar a expedição de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos.

Parágrafo único. As atribuições do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários da Câmara Municipal serão definidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário; IV – no julgamento das contas do prefeito.

§1º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo nulo, se o fizer.

§2º O voto sempre será público e não existirá voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, salvo nas sessões secretas que se instalará por deliberação de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

§3º Conta-se a presença do Presidente da Câmara, em qualquer caso, para efeito de “quórum”.

Seção V Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 46. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de acordo com o disposto no Regimento Interno.

§1º As datas das reuniões que recaírem em sábado, domingo ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de convocação ou comunicação, ou para outra data previamente marcada e amplamente divulgada.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo este último, se protocolado perante a Câmara Municipal na data legalmente determina.

§3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas, itinerantes ou comemorativas, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§4º A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observado o mínimo de 05 (cinco) sessões ordinárias por mês.

§5º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo a realização de várias sessões extraordinárias no mesmo dia.

Art. 47. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, proposta pela a Mesa, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e da segurança no recinto.

Art. 48. As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente ou seu substituto natural e com a presença mínima 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando-se presente, à sessão, o Vereador que assinar expressa ou virtualmente a presença ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes a não realização de sessão por falta de *quorum* ou a ausência de matéria a ser votada.

§2º O vereador que assinar expressa ou virtualmente a presença e não se fizer presente nas votações da ordem do dia, será considerado como ausente, registrando-se na respectiva ata.

Seção VI Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 49. A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente é cabível em caso de urgência ou interesse público relevante, podendo ser feita:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II – pelo Prefeito;

III – por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º Estando a Câmara em recesso, a convocação de sessão extraordinária, será feita com 05 (cinco) dias de antecedência;

§2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do §3º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;

§3º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Câmara, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

§4º O Regimento Interno regulamentará o disposto neste artigo.

Seção VII Das Comissões

Art. 50. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

§1º O Regimento Interno, ou o ato que criar a comissão, disciplinará a constituição e as atribuições de cada comissão.

§2º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com representantes de entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais e demais assessores para prestarem informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a sua execução;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura, todos os atos administrativos, decorrentes do exercício de suas atribuições;

IX – discutir e dar parecer sobre todas as matérias, na forma do Regimento Interno.

§4º Poderão as comissões permanentes e especiais requisitarem parecer técnico acerca das matérias que lhe são submetidas, em especial o parecer jurídico sobre o assunto em pauta.

§5º Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§6º fica assegurada a qualquer entidade da sociedade civil solicitar por meio de requerimento ao Presidente da Câmara a permissão para emitir sugestões, conceitos ou opiniões, perante às comissões,

sobre proposições que nelas se encontrem para estudos, ficando o seu deferimento a cargo do presidente da respectiva comissão.

Art. 51. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além dos previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento mínimo de um terço (1/3) dos seus membros (requisito formal), para apuração de fato determinado (requisito substancial), e por prazo certo (requisito temporal).

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Recebido o requerimento, a Presidência fará seu exame de admissibilidade, e estando preenchidos todos os seus requisitos estabelecidos neste artigo mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente para que seja aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa, caso não estejam presentes todos os requisitos, devolvê-lo-á aos Autores, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, ou seja, 60 (sessenta) dias, mediante prévia deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º Os membros da comissão serão designados pela Presidência, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal de Vereadores.

§5º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 02 (duas) na Câmara Municipal de Vereadores.

§6º O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Presidência os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão.

Art. 52. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão observar a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretário Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 53. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no “*placard*” e no Portal da Transparência da Câmara e no Diário Oficial do Município, caso haja, e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco

Sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§2º a 6º da Constituição da República e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências previstas no art. 32 da Constituição Estadual e art. 71 da Constituição da República.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do relatório nos termos do “*caput*” deste artigo.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. A matéria constante de proposições rejeitadas somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez)

dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.

§4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - integração do município à federação brasileira;
- II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;
- III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município.

Subseção III Das Leis

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V - Plano Diretor;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - Concessão de serviço público;
- IX - Concessão de direito real de uso;
- X - Alienação de bens imóveis;
- XI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII - Organização da Guarda Municipal;
- XIV - Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV - Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI - Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento; XX - Regime Jurídico dos Servidores; XXI - qualquer outra codificação.

§1º Qualquer lei que vier a tratar das matérias reservadas às definidas neste artigo deverão ser necessariamente por meio de Lei Complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

§2º Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. Para aprovação das leis ordinárias exigem votação em 02 (dois) turnos com voto favorável de no mínimo da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Presidência;

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção IV Das Medidas Provisórias

Art. 61. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período uma única vez, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes mediante decreto legislativo.

§2º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§3º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa, ou seja, tranca a pauta de votações da Câmara Municipal até que seja votada.

§4º decorrendo o prazo de validade da medida provisória fixado neste artigo ou em sendo rejeitada ou perda de sua eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservam-se por ela regidas.

§5º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 62. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria

simples dos membros da Câmara Municipal, salvo àquelas matérias que exigir coro qualificado.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 64. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;

III - organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.

Art. 65. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, observado o seguinte:

I – a proposta popular deverá conter a qualificação civil dos assinantes bem como a indicação do número do respectivo título eleitoral;

II – a proposta popular deverá estar adequada à técnica legislativa;

III – a tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – o projeto de lei, se aprovado, deverá conter a inscrição “Iniciativa Popular”.

Art. 66. O Prefeito poderá solicitar urgência motivadamente para apreciação de projeto de sua iniciativa considerados relevantes.

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta dias) sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, com exceção do disposto no art. 68, §4º, desta Lei Orgânica.

§2º O prazo estabelecido no §1º deste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a:

I – projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação;

II – projetos de Emenda a Lei Orgânica, Leis Complementares, codificações ou equivalentes;

III – projetos relativos a Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

IV – projetos de créditos adicionais ou especiais.

Art. 67. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo descrito no *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 68. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º O veto deverá ser sempre motivado, e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§3º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua final votação.

§4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação.

§5º Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do §4º deste artigo, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e sua falta, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§6º A lei promulgada nos termos do §5º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação, e deverá ser inserida nos registros físico e virtual das leis do município.

§7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §5º, deste artigo.

§8º O prazo previsto no §2º, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§9º A manutenção do veto não restaura o texto originário da matéria alterada, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal, ficando o texto original com a tarja expressa de vetado.

10. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Prefeito, rejeitados na mesma sessão legislativa, somente poderão constituir objeto de novo projeto se autorizado pela a Câmara Municipal por deliberação mínima da maioria absoluta de seus membros em única discussão e votação.

Art. 70. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 71. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo será aprovado pelo plenário por maioria simples em dois turnos de discussão e votação, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 72. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em dois turnos de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção IX Da Fiscalização e dos Controles

Art. 73. A fiscalização orçamentária, financeira, operacional, contábil, e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o envio ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exigíveis na forma dos artigos 52 e 54 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e periodicidade contida nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

§2º O não atendimento do prazo estipulado no §1º deste artigo obrigará o Presidente da Câmara Municipal a solicitar a intervenção do Poder Judiciário junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 74. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. As contas do município ficarão disponíveis durante todo o exercício junto à Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, e principalmente no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para exame e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 76. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo o Prefeito, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar da data de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de

provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, repasse fundo a fundo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissões legislativas, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinalar prazo para que o órgão municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI – representar ao Poder competente, sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º As contas do município deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Prefeito Municipal, no prazo fixado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), salvo se outra data for fixada por lei federal ou estadual.

§2º O Presidente da Câmara Municipal remeterá as contas do Poder Legislativo ao Prefeito Municipal, para efeito do disposto no §1º deste artigo, 30 (trinta) dias antes do prazo fixado pelo o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), salvo se outra data for fixada por lei federal ou estadual. §3º No primeiro e no último ano de cada mandato o Prefeito Municipal, deve enviar a Câmara Municipal inventário de todos os bens móveis e imóveis do município.

Art. 77. A Comissão Permanente da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO), pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§2º No caso de o Tribunal de Contas (TCE/TO), entender pela irregularidade das despesas, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 78. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais assessores.

Art. 80. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, conforme lei federal.

§1º Além das demais condições de elegibilidade, são requisitos básicos para candidatar-se aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – ser brasileiro;
- II – contar com mais de 21 (vinte e um) anos; III – ser alfabetizado, na forma da lei.

§2º A eleição do Prefeito Municipal importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 81. Proclamado o resultado oficial da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão (equipe) de transição destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do município.

§1º A administração municipal não poderá impedir ou embaraçar os trabalhos da comissão de transição, devendo fornecer no prazo de 30 (trinta) dias corridos:

I – relatórios contábeis, financeiros, tributários, fiscais, patrimoniais, obrigacionais e todos os demais relacionados à administração municipal;

II – todas as informações relativas ao departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal;

III – relatório detalhado de todos os convênios firmados e ainda não executados bem como os que, iniciados, ainda não foram concluídos;

IV – situação jurídica de todos os contratos em vigor bem como de todas as prestações de contas ainda em aberta;

V – relatório pormenorizado do departamento de transportes da Prefeitura Municipal;

VI – relatório detalhado de todas as obras iniciadas e não concluídas;

VII – relatório de todos os projetos de lei em trâmite na Câmara Municipal;

VIII – inventário estratificado de todos os bens móveis e imóveis do município.

§2º O rol constante do §1º deste artigo é meramente exemplificativo, não eximindo a Administração municipal de fornecer, ao prefeito eleito e à comissão de transição, todos os elementos e informações pertinentes à Administração do Município.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica Municipal bem como observar as leis e promover o bem geral do município.

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”. “ASSIM O PROMETO”.

§1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento destes, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§3º Aplicam-se, no caso de vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, as mesmas regras previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Tocantins.

§4º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e apresentar a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato de posse. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que deixarem o exercício do mandato, sob pena de ação por improbidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo, eletivo ou não, no município.

Art. 83. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia, suspensão ou perda dos direitos políticos ou sentença penal condenatória transitada em julgado ou ainda por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse dentro de 10 (dez) dias, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

III – ocorrer a cassação do mandato.

IV – incidir nos impedimentos para os exercícios do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar de eventuais impedimentos até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I deste artigo independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato extintivo pelo Presidente da Câmara, e sua inserção em ata.

Art. 84. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas fundações públicas, empresas públicas ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas a uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nelas exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e demais assessores diretos, no que forem aplicáveis.

§2º A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal por voto público de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada a contraditório e a ampla defesa.

§3º No ano eleitoral aplica-se as vedações estipuladas na legislação federal eleitoral ao Poder Executivo Municipal.

Art. 85. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 86. A reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito obedecerá às disposições eleitorais concernentes.

Art. 87. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato, conforme legislação eleitoral vigente à época.

Art. 88. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vacância ocorrida após diplomação.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§3º O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para cargo comissionado ou de confiança no Poder Executivo, devendo optar por uma das respectivas remunerações.

Art. 89. Em caso de vacância ou licença do Prefeito, estando também vago ou licenciado o Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá recusar-se a assumir o cargo de Prefeito Municipal, sob pena de perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 90. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleições nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Tocantins, e demais legislação pertinente.

Art. 91. O Prefeito poderá solicitar licença do cargo à Câmara Municipal para:

- I – tratar-se de doença devidamente comprovada;
- II – tratar de assuntos particulares;
- III – tirar férias remuneradas com o gozo de até 30 (trinta) dias;
- IV – quando mulher para gozar de licença maternidade, no prazo estabelecido na legislação pertinente.

§1º No caso do inciso II, o plenário da Câmara Municipal poderá conceder, negar ou reduzir a licença solicitada, bem como cassá-la antes do término.

§2º No caso de licença para tratar de assuntos particulares (II), o Prefeito licenciado não fará jus ao recebimento dos subsídios.

§3º No que tange aos incisos III e IV, será comunicada a Câmara Municipal e assumirá o cargo o Vice-Prefeito.

§4º O Prefeito licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo.

§5º Os casos de licença tratados neste artigo se estendem ao Vice-Prefeito, no que couber.

Art. 92. O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 93. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, na forma descrita nesta Lei Orgânica, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 57, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 94. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. São inelegíveis no município de Cachoeirinha - TO nos termos da legislação federal o chefe do Poder Executivo, cujas contas de seus exercícios não tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal, ressalvadas as disposições legais concernentes.

Seção II Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em suas relações Jurídicas, políticas e administrativas, exercendo a direção superior da administração municipal;
- II – nomear e exonerar os ocupantes de cargos de provimento em comissão e confiança;
- III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – conferir condecorações e distinções honoríficas, na forma da lei;
- VI – sancionar, publicar e fazer cumprir as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais por terceiros, obedecidas as determinações legais concernentes;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, obedecidas as determinações legais concernentes;
- XII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- XIII – propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e

expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo relativas ao exercício anterior, nos termos da legislação pertinente;

XVII – apresentar os balancetes até a data fixada, observadas as

disposições legais;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela

Câmara Municipal;

XX – elaborar e apresentar o projeto de lei dispendo sobre o Plano

Diretor, na forma da lei;

XXI – decretar o estado de emergência quando necessário para preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social no município;

XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – apresentar projeto de lei à Câmara Municipal dispendo sobre a denominação de repartições e prédios públicos do Poder Executivo Municipal;

XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos, observadas as disposições legais;

XXVI – propor projeto de lei versando sobre a criação da guarda municipal;

XXVII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município, bem como realizar suas respectivas prestações de contas;

XXVIII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais assessores, a direção superior da Administração Pública Municipal;

XXIX – praticar os demais atos de Administração, nos limites da competência do Executivo;

XXX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período por justo motivo aceito pelo Plenário da Câmara as informações solicitadas na forma legal, sob pena de cometer infração políticoadministrativa, nos termos desta Lei Orgânica e do Decreto-lei 201/67;

XXXI – nomear, após a aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XXXII – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas do município, bem como, sobre planos e programas em implantação e implementação;

XXXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da

Administração para o exercício seguinte;

XXXIV – dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

XXXV – dispor sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XXXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 96. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais a gestão administrativa, orçamentária e financeira das secretarias e

dos fundos municipais que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 97. Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, salvo em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se vier a ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 98. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica.

Art. 99. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do

Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com

inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo único. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 100. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, processos licitatórios e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara Municipal ou auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os convites ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e modo;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta Orçamentária Anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à Administração municipal;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – fixar residência fora do município;

XII – praticar qualquer ato contra a probidade e moralidade administrativas;

XIII – deixar de repassar até o dia 20 (vinte) de cada mês o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

§1º O processo de cassação do mandato do Prefeito executado pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão de Cachoeirinha - TO, com a exposição dos fatos e indicação das provas;

II – se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, sendo convocado o respectivo suplente, que também não poderá integrar a comissão processante;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão imediatamente o Presidente e o Relator;

VI – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08 (oito). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicando 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VII – decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste último caso, será submetida ao plenário;

VIII – se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

IX – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

X – concluída a instrução, será franqueada vista do processo ao denunciado, para razões de alegações finais na forma escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

XI – findo o prazo, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da

Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII – o processo será lido integralmente na sessão de julgamento, podendo os vereadores se manifestarem verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um;

XIII – findas as manifestações dos vereadores, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir a sua defesa oral no plenário;

XIV – concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado declarado, pelo voto de no mínimo de dois terços dos vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação pública sobre cada infração;

XVI – havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá imediatamente o decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito Municipal. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral do resultado;

XVII – o processo a que se refere este artigo deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias úteis contados da data em

que se efetivar a notificação inicial do denunciado, sendo arquivado sem julgamento caso exceda este prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 101. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

a) nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo judiciário, ressalvadas as legislações especiais pertinentes;

b) nas infrações político-administrativas e nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação especial.

Art. 102. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários e dos Gestores dos Fundos Municipais

Art. 103. Os Secretários e dos Gestores dos Fundos Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º É permitida a acumulação de cargos públicos, nos termos previstos na Constituição Federal.

§2º O Secretário de Finanças para tomar posse do cargo, deverá comprovar a formação superior ou técnica ou especialização nas seguintes áreas acadêmicas:

- a) Administração;
- b) Contabilidade;
- c) Direito;
- d) Economia;
- e) Engenharia;
- f) Serviço Social;
- g) Ciências Sociais;
- h) Gestão Pública;
- i) Secretariado Executivo;
- j) Matemática.

Art. 104. A lei disporá sobre a criação e estruturação das Secretarias e dos Fundos Municipais.

Art. 105. Dentre outras atribuições, compete aos Secretários Municipais e aos Gestores dos Fundos:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

VI – expedir portarias pertinentes à sua área de competência.

VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

§1º O Secretário e os Gestores dos Fundos Municipais estão sujeitos aos mesmos impedimentos do Vereador.

§2º Lei municipal estabelecerá as demais atribuições dos Secretários e dos Gestores dos Fundos Municipais, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 106. A competência dos Secretários e dos Gestores dos Fundos Municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 107. Aos Secretários e aos Gestores dos Fundos do município se aplica no que couber, as disposições previstas no art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 108. O cargo de Secretário Municipal terá provimento em comissão ou confiança, devendo seus ocupantes fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade da nomeação. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que deixarem o exercício do cargo, sob pena de responsabilização e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo, eletivo ou não, no município.

§1º Os Secretários e os Gestores dos Fundos municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem conjuntamente.

§2º As disposições desta seção aplicam-se aos detentores de cargos em que sejam equivalentes ao de Secretário.

Art. 109. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração pública direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Federal ou da Lei Orgânica do Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, ou decisão proferida por órgão colegiado, transitada em julgado que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida, a dignidade sexual, e os crimes de violência contra a mulher definidos em lei; e
- j) praticados por associação criminosa.

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

XV – os que violarem, de modo grave, o Código de Conduta Ética do Servidor Público, ou o Estatuto do Servidor Público, conforme decisão transitada em julgado proferida por Comissão Permanente ou Especial de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância.

§1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de 05 (cinco) anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§2º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§3º Cabe a Comissão Permanente ou Especial de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância emitir parecer, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 110. A posse ou o exercício relativo a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei Orgânica ficam condicionados à apresentação da declaração das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e agências executivas.

Art. 111. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na Administração pública direta e

indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 108, ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor Lei Orgânica.

Seção V Dos Conselhos do Município

Art. 112. Os Conselhos Municipais, criados mediante lei, serão integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação de matérias de sua competência.

Parágrafo único. A regulamentação dos Conselhos Municipais ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 113. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros efetivos e de suplentes e prazo de duração do mandato, considerando como serviço relevante para o município.

Art. 114. Os Conselhos Municipais serão compostos de um número ímpar de membros, quando for o caso, e representatividade do município, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 115. O município instituirá, inicialmente, os Conselhos Municipais que tratem dos Contribuintes, da Saúde, da Assistência Social e da Educação, ratificando-se todos já existentes.

Seção VI Da Procuradoria do Município

Art. 116. A defesa técnica dos interesses do município na esfera judicial compete a Procuradoria Municipal.

§1º O cargo de Procurador Municipal obrigatoriamente será ocupado por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins.

§2º Mesmo investido no cargo, o Procurador do Município somente poderá atuar fazendo prova de seus poderes pelo instrumento de procuração assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 117. As atividades de advocacia, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal poderá ser exercida por Advogado ou Sociedade de Advogados devidamente contratada ou coordenada cumulativamente pelo Procurador Municipal, que, este, também poderá ser profissional ou empresa contratada, todos regulamentes inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins.

Art. 118. O Poder Executivo Municipal poderá, na forma da lei complementar, criar cargos de provimento efetivo para prestar advocacia e assessoria jurídica aos órgãos da Administração Municipal.

Art. 119. A Procuradoria Geral do Município será a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar dispor sobre sua criação, organização e funcionamento.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§3º O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção, da ordem dos advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas.

Art. 120. O Poder executivo deverá criar em até 02 (dois) anos após a data de entrada em vigor desta revisão geral desta Lei Orgânica, mediante lei complementar a assistência judiciária aos munícipes hipossuficientes deste município, que poderá ser profissional ou empresa contratada, todos regulamentos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins.

Seção VII Do Administrador Distrital

Art. 121. Os Administradores Distritais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e, de preferência, no território sob a jurisdição da Administração Distrital, em exercício pleno dos direitos políticos.

Art. 122. A lei disporá sobre a estruturação e atribuições das Administrações Distritais.

Art. 123. Compete ao Administrador Distrital, além do que lhe for atribuído em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pelo Administrador Distrital;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à sua circunscrição territorial;

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços na sua circunscrição territorial;

VIII - elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento concernente à Administração Distrital;

IX - representar ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Administração Distrital.

Art. 124. Os Administradores Distritais são hierarquicamente equiparados aos Secretários Municipais, serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Secretários Municipais, enquanto nele permanecer.

Seção VIII Da Consulta Popular

Art. 125. O município poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 126. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem requerimento nesse sentido.

Art. 127. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de até dois meses após a publicação da aprovação do requerimento, adotandose sistema eletrônico oficial de apuração se possível.

§1º A consulta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado no mínimo 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º Serão realizadas, no máximo duas consultas populares por ano;

§3º ficada vedada a realização de consulta popular nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam o final do mandato nos anos das eleições municipais.

Art. 128. O resultado da consulta popular norteará as decisões e providências a serem efetivadas pelo Prefeito Municipal sobre o objeto da consulta.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 129. O município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um sistema de planejamento.

§1º O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§2º Será assegurada, pela participação em órgão do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 130. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados, que atuem na cidade.

Parágrafo único. A delimitação do perímetro urbano, das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por meio de lei, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 131. A Administração Municipal compreende:

I - a administração direta, que se subdivide em secretarias ou órgãos equiparados;

II - a administração indireta, constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações e empresas públicas, consórcios públicos, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica;

III - Sociedade de Economia Mista, com a participação do município no seu capital social, regida pelo direito privado.

Parágrafo único. As entidades compreendidas nos incisos II e III, deste artigo, criada ou autorizada por lei específica, serão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 132. A Administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, efetividade e motivação.

§1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível bem como as demais hipóteses legais, observada o disposto no art. 245 desta Lei Orgânica.

§2º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

§3º A publicidade e a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§4º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 133. O descumprimento do disposto no artigo 132, §3º, desta Lei Orgânica, implicará na nulidade do ato e na responsabilização da autoridade.

Art. 134. A publicação dos atos legais e normativos será feita em placar exposto na sede do paço municipal, bem como pelo o *site* oficial da Prefeitura Municipal, e, ainda, pela Imprensa Oficial do Município, e subsidiariamente pela imprensa Oficial do Estado e da União.

Parágrafo único. A lei municipal disporá sobre a criação e funcionamento da Imprensa Oficial do Município.

Art. 135. O Município poderá criar a guarda municipal, que se destinará à proteção das instalações, bens e serviços públicos municipais, conforme dispuser a lei específica.

§1º A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos aos exercícios do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§2º É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, mediante lei, e tendo como princípios norteadores:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força

§3º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se com outros municípios, visando ao atendimento do disposto no §2º deste artigo.

§4º O Município poderá, mediante convênio com o Estado, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado.

§5º O órgão referido no §4º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 136. O Município manterá de forma física e/ou virtual o registro de seus atos e atividades.

Parágrafo único. Os arquivos físico e/ou virtual serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Art. 137. Os atos administrativos de competência do Prefeito são classificados em:

- I - normativos, reguladores da correta aplicação de leis;
- II - ordinatórios, disciplinadores do funcionamento da Administração e da conduta funcional de seus agentes;
- III - negociais, visando a concretização de negócios jurídicos públicos ou a outorga de certas faculdades ao interessado no ato;
- IV - enunciativos, pelos quais se certificam ou se atestam fatos ou se emitem opiniões sobre determinado assunto, sem vinculação ao enunciado;
- V - punitivo, visando impor sanções àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou disciplinares.

Parágrafo único. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, licitações, decisões e demais documentos públicos que não estão sob sigilo, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 138. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ao Código de Posturas.

Art. 139. Ressalvadas as hipóteses legais, nenhuma obra pública será realizada sem os seguintes elementos:

- I - projeto arquitetônico;
- II - projeto estrutural (básico);
- III - projeto executivo;
- IV - projeto elétrico;
- V - projeto hidráulico;
- VI - indicação dos recursos orçamentários e financeiros para realização da despesa;
- VII - Memorial Descritivo;
- VIII - Cronograma de Execução Físico-financeiro;
- IX - Planilha Orçamentária;
- X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os elementos acima obedecerão, para todos os efeitos, o disposto na legislação federal respectiva.

Art. 140. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio ou outro instrumento congênere com o Estado, com a União, em consórcio com outros municípios ou em parcerias público privadas, por contrato, com atividades particulares, na forma da lei.

§1º A participação em consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão integrantes, além de autoridades executivas e um

Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Art. 141. Ressalvadas as vedações legais, o Poder Executivo poderá desobrigar-se da realização material de tarefas, mediante concessão, permissão, autorização ou terceirização de serviço público ou de utilidade pública, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei disciplinará as delegações de serviços públicos ou de utilidade pública descritas neste artigo, inclusive quanto ao preço público por sua prestação.

Art. 142. O Poder Público, quando da execução direta ou indireta de serviços e obras públicas ou de utilidade pública, deverá pautar-se pelos seguintes critérios:

- I – bem estar social;
- II – proteção ao meio ambiente e a bens de interesse cultural, histórico e estético;
- III – fomento à produção de riquezas.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 143. O Regime Jurídico do funcionalismo público municipal tem natureza estatutária, sendo-lhe aplicáveis às disposições do artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§1º Aos servidores públicos municipais ainda se aplicam:

- I – os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preenchem os requisitos legais;
- II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão ou confiança, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- V – a inobservância do disposto nos incisos I a IV, deste artigo implica nulidade do ato e responsabilização da autoridade responsável, nos termos da lei;
- VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII – é vedada a criação de cargos de provimento em comissão ou confiança com atribuições típicas de cargos efetivos ou de empregos permanentes;
- VIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses legais;
- IX – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- X – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;
- XI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

XII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII – a remuneração dos servidores públicos se dará mediante subsídio, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 144. O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal.

Art. 145. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovado nas avaliações periódicas de desempenho (estágio probatório).

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão ou exoneração do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 146. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de servidor do respectivo Poder investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração pública direta ou indireta do município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 147. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observadas as disposições legais concernentes.

Art. 148. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 149. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais do Poder Executivo será estabelecida em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo será por este fixada mediante

resolução de iniciativa privativa da Presidência da Casa Legislativa.

Art. 150. Assegura-se ao servidor público municipal, na forma da lei, o direito à percepção de gratificação inerente ao exercício de cargo ou função nos termos da lei.

Art. 151. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 152. A lei municipal poderá fixar a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 153. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 154. Os servidores públicos municipais poderão ser regidos por regime próprio de previdência, caso já existente, observado o disposto na Constituição Federal e nas demais leis correlatas.

Art. 155. Àqueles servidores públicos que não se enquadrarem no art. 154 desta lei orgânica, serão regidos obrigatoriamente pelo regime geral da previdência social (INSS).

Art. 156. A aposentadoria dos servidores públicos municipais, quando inscritos no regime geral da previdência social, obedecerá, para todos os efeitos, o disposto na Constituição Federal e nas demais legislações competentes.

Art. 157. O servidor público municipal será responsável administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 158. O poder público assegurará, na forma da lei, assistência gratuita aos dependentes dos servidores públicos municipais em creches ou pré-escola, desde o nascimento até completar cinco anos de idade.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 159. Compete ao município instituir:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social;

VII – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

VIII – taxa para o custeio do serviço de limpeza pública.

§1º Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo executivo, na forma da Lei Complementar os preços públicos.

§2º O imposto previsto no inciso I será progressivo de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e serão isentos na forma a ser estabelecida em lei complementar, em especial:

I – aos contribuintes que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal;

II – aos contribuintes com deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, incapacitados para o trabalho;

III – aos contribuintes acometidos com neoplasia maligna, cessando tal isenção a partir da data da inexistência da referida neoplasia maligna, seja pela cura ou pelo falecimento;

IV – contribuintes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

V – outras isenções definidas em lei complementar.

§3º A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 160 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§4º O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§5º A contribuição prevista no inciso VII e a taxa estabelecida no inciso VIII deste artigo será facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

§6º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§7º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§8º O município poderá celebrar convênio com a União e com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

§9º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; III - as normas gerais sobre:
 - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 160. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e de outros membros da Federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- VII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 161. É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 162. Pertencem ao município:

- I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que institua ou mantenha;
- II - cem por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 163. Os repasses da União ao Município, relativos à arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza produtos industrializados, serão realizados conforme dispuser a Constituição Federal.

Art. 164. A União entregará ao município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado com o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro extraído no município, nos termos do art. 153, §5º, II, da Constituição Federal.

Art. 165. A entrega, do Estado ao Município, de ativos advindos do repasse da União a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, será realizada conforme dispuser a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 166. O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração

municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal:

I – até 15 de abril, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II – até o dia 31 de agosto, o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA);

III – até o dia 31 de agosto, o projeto de lei versando sobre o Plano Plurianual (PPA).

Art. 168. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A Lei orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei e o Regimento Interno.

§1º Caberá a uma comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo em seguida apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 170. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei em que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 171. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei.

§1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 172. A despesa, com pessoal ativo, inativo e pensionista do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar de âmbito nacional.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º Para o cumprimento dos limites fixados, com base no *caput* deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o município adotará as seguintes providências:

I - redução de, pelo menos, 20 (vinte) por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo, motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do §7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§4º O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§6º As condições descritas neste artigo não excluem outras impostas por lei federal.

Art. 173. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal, bem como as emendas de bancadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas individuais dos vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto enviado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§2º A garantia de execução de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Poder Legislativo Municipal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior especificamente para despesas de capital.

§3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§4º Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º e §2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §4º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §4º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §4º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária.

§5º após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º e §2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §4º deste artigo.

§6º em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º e §2º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e

que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§8º As programações de que trata o §2º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º e §2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§10. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

III - publicada informações detalhadas sobre a execução bimestral das emendas individuais, por Autor pelo o Poder Executivo no seu Portal de Transparência, de acesso irrestrito ao público.

IV – identificado e inserido o nome do autor quando do “lançamento”, “entrega” ou “inauguração” de projetos e ações executados com emendas individuais.

§11. Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza.

§12. Frustrada a execução da programação orçamentária das emendas impositivas, dentro do respectivo exercício financeiro, implicará em responsabilização ao Prefeito Municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

- VII – redução da desigualdade social;
- VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido às micros e pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

§1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§2º A exploração direta de atividade econômica pelo município só será permitida quando necessária ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§3º No fomento às atividades econômicas, o município e os particulares respeitarão e preservarão o meio ambiente e os valores culturais.

Art. 175. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§1º O município, por meio de lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§2º A instalação de indústrias de produtos tóxicos ou químicos e outros altamente poluentes dependerá de autorização legislativa.

Art. 176. O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 177. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 178. O município assistirá aos trabalhadores rurais em suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bemestar social.

Parágrafo único. A isenção de impostos às cooperativas depende de lei especial.

Art. 179. O município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 180. Na aquisição de bens e serviços, o município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, e às microempresas e as empresas de pequeno porte nos termos da lei federal.

Art. 181. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. É dever do município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a busca da eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 182. A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de agricultura comunitária e sítios de lazer.

Art. 183. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 184. A política de desenvolvimento urbano é executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia notificação e justa indenização em dinheiro.

§4º É facultado ao Poder Executivo municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 185. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – preservação do meio ambiente natural e cultural;

III – saneamento básico;

IV – aprovação e controle das construções;

V – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

VI – reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiver destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

§1º No que concerne ao inciso III deste artigo, o município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias dos municípios, a prevenir doenças e a diminuir a degradação ambiental.

§2º O município poderá conveniar-se a órgãos estaduais ou federais para a elaboração e a implantação e implementação do Plano Diretor.

Art. 186. Com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o município promoverá:

I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 187. O município, na prestação direta ou na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte público, observará os seguintes princípios:

I – acesso, segurança e conforto dos passageiros, principalmente aos deficientes;

II – tarifa social, observada as disposições da lei sobre a redução e a gratuidade do serviço;

III – diminuição da poluição sonora e atmosférica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 188. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no município.

Parágrafo único. Quando o abastecimento de que trata o *caput* deste artigo se der mediante água de poços d'águas artificiais tal proibição se dará no mínimo a partir de 100 (cem) metros de distância do respectivo poço.

Art. 189. O município, mediante lei, poderá criar programa de incentivo e desenvolvimento da agropecuária “agroecológica”, seguindo as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:

I – uso sustentável dos recursos naturais;

II – uso de insumos naturais oriundos do reino animal, vegetal e mineral, incentivando e privilegiando o uso de insumos locais;

III – busca do rendimento ótimo em lugar do rendimento máximo.

Parágrafo único. A expressão “agroecológica” no *caput* desse artigo, refere-se a uma das escolas de agricultura ecológica, com origem na América Latina, na qual a natureza de suas proposições fez convergir a preocupação ambiental com a questão social.

Art. 190. O município implantará programas de desenvolvimento rural destinados a:

I – fomentar a produção agropecuária, principalmente a de cunho familiar;

II – prover e organizar o abastecimento alimentar;

III – evitar e combater o êxodo rural;

IV – melhorar as condições de vida da população rural, garantindo-lhes, dentre outras medidas, as seguintes:

a) apoio técnico necessário ao aumento da produtividade, diminuição

dos custos de produção, proteção ambiental e estímulo ao associativismo;

b) apoio logístico e material, consubstanciados na manutenção constante das estradas vicinais, locação e fornecimento, a baixo custo, de máquinas, implementos e insumos agropecuários.

Parágrafo único. Para a concretização dos objetivos deste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural,

a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 191. O município formulará, por meio de lei, a política rural, assegurando o seguinte:

I – incentivar e apoiar a difusão de tecnologia, a assistência técnica e a extensão rural, podendo firmar convênios ou outro instrumento congênere com órgãos estaduais e federais;

II – apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos,

equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;

IV – estabelecer normas de uso de ocupação do solo rural, observadas as disposições legais concernentes;

V – fiscalizar e combater o uso indiscriminado de defensivos agrícolas e medicamentos de uso animal que possam colocar em risco o bem-estar social;

VI – estabelecer programas de controle de erosão do solo;

VII – apoiar a comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

VIII – incentivar a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda a produção rural do município;

IX – incentivar a criação de centros rurais de produção de

hortifrutigranjeiros em sistema comunitário;

X – incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do município.

Art. 192. O município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, trabalho, saúde e educação.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 194. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público como um todo, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 195. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 196. O município integra o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal compete, dentre outros, os seguintes serviços e ações:

I – controlar e fiscalizar, nos termos da lei e com o auxílio dos governos federal e estadual, os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde dos trabalhadores;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – auxiliar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar a produção e distribuição de alimentos, na forma da lei;

VII – participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

§2º O Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado, nos termos da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§3º A aplicação anual mínima de percentagem dos recursos municipais será estabelecida por lei federal.

§4º O município, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público simplificado, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§5º Além das demais hipóteses legais, o servidor público que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 197. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198. A assistência social será prestada pelo município a quem dela precisar e tem como objetivo:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à juventude e à pessoa idosa;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

§1º As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e outras fontes, conforme dispuser a Constituição Federal.

§2º A participação da população nas ações governamentais de assistência social é garantida, e dar-se-á por meio de organizações representativas devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 199. É facultado ao município, na forma da lei:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, com o mínimo 02 (dois) anos declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio ou outro instrumento congêneres com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 200. A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental I (anos iniciais).

§2º Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§3º O Município zelará pelo aperfeiçoamento do aprendizado e capacitação técnica profissional na área da educação, promovendo:

I – Concursos públicos para professores;

II – Formação continuada em serviço para os profissionais da educação;

III – Garantia do piso salarial nos termos definidos na lei municipal;

IV – Programa especial de alfabetização de adultos bem como em regime próprio e de colaboração.

Art. 201. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino no município;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos públicos municipais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantido, na forma da lei, plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública municipal;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação do plano de carreira do município.

Art. 202. O dever do município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade;

V – Acesso ao letramento, ao desenvolvimento dos fatos matemáticos e ao desporto e lazer;

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental I (anos iniciais) e educação infantil, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 203. O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino.

§1º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental I (anos iniciais) e na educação infantil, em creche e pré-escola.

§2º Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado e a União, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§3º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§4º O município assegurará ao sistema municipal de ensino autonomia em suas atribuições em especial ao seu plano municipal de educação.

§5º O Município exercerá ação redistributiva em relação as suas escolas.

§6º A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, ou seja, exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 204. Parte dos recursos públicos destinados à educação poderá ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, médio, técnico e superior, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º Fica assegurado, mediante lei, incentivo aos alunos hipossuficientes, residentes neste município, devidamente matriculados no ensino técnico e ensino superior.

Art. 205. O plano municipal de educação, estabelecido por meio de lei federal, naquilo que não extrapolar sua competência, articulará com o Estado e a União em regime de colaboração, bem como definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do município;
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, na forma descrita na Constituição Federal e demais leis concernentes.

Art. 206. O ensino é livre a iniciativas privadas, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 207. O orçamento anual do município deverá prever aplicação nunca inferior a vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente na pré-escola e no ensino fundamental.

Art. 208. A lei criará o Arquivo Público Municipal, visando reunir, catalogar, preservar, restaurar, digitalizar e colocar à disposição do público para consulta a documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à memória do município.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 209. O município garantirá a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 210. Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;
- VI – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico e natural do município;
- VII – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, paisagístico, artístico e cultural.

§1º O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários,

registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º Os bens constituintes do patrimônio cultural, uma vez tombado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, na forma da lei, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

§4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§6º A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio cultural.

§7º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

§8º Cabe ao município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

§9º O Município poderá conceder isenções ou reduções tributárias e outros incentivos, mediante Lei Complementar, aos investimentos que visem o desenvolvimento educacional e cultural, inclusive locais de espetáculos que destinarem, pelo menos, vinte por cento do espaço às manifestações regionais e artísticas.

§10. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a sua história, comunidade e bens.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 211. É dever do município fomentar atividades desportivas formais e não formais, como direito individual, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento nos termos da lei;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 212. O dever do município com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á por meio de:

- I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II - incentivos especiais à implantação da pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer;
- III - organização de programas esportivos para crianças, adolescentes, adultos, idosos e aos portadores de deficiência, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;
- IV - criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos portadores de deficiência, destinados, a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 213. O município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas regionais, em conjunto com outros municípios, como forma de incentivo à prática esportiva.

Art. 214. O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – a construção e equipamento de parques infantis, academias ao ar livre, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – o aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, cachoeiras e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Em todas as medidas adotadas, o município atentar-se-á sempre à proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 215. O município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico, especialmente voltada para a agricultura e pecuária com a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 216. O município na forma da lei disciplinará a atividade econômica do turismo, por meio da implantação de um Plano Diretor de Turismo, que regulamentará todas as ações a ela inerentes, bem como incluir o município no mapa turístico brasileiro.

§1º O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer município de forma física e/ou virtual.

§2º Sua elaboração resultará da participação dos membros de todos os segmentos da comunidade.

§3º Suas modificações e revisões, somente poderão ser levadas a efeito sempre no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, e com a aprovação de um Conselho de Turismo nomeado para este e outros fins. Situações emergenciais poderão levar as alterações no Plano Diretor de Turismo, porém em forma de aditivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§4º O Plano Diretor de Turismo será gerido por um Conselho nomeado para este fim, que contará com a representação obrigatória de empresários, entidades não governamentais, representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 217. O Plano Diretor de Turismo deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:

I - não haverá discriminação quanto ao tipo de turismo, se de elite ou social. Tudo deverá ser feito para conciliá-los, incentivá-los e incrementá-los, atendendo aos turistas de todas as classes sociais de forma igualitária, colocando à sua disposição todos os elementos indispensáveis para o seu bem-estar e lazer;

II - o comércio, a indústria, a agroindústria e seus organismos, participarão da infraestrutura turística do município e contribuirão para seu desenvolvimento;

III - o município criará infraestrutura básica para o estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, unidades básicas de conforto aos usuários, principalmente dos chamados ônibus de turismo social;

IV - o município colocará a disposição dos turistas os locais considerados

"pontos turísticos", mantendo-os e preservando-os;

V - fica vedada qualquer cobrança para ingresso de turistas ou veículos de turismo em Cachoeirinha - TO, salvo as taxas decorrentes de emolumentos e comprovada prestação de serviços pelo município;

VI - o município disciplinará o tráfego e trânsito de pessoas e veículos nos locais considerados "pontos turísticos", tendo como premissa buscar minimizar o impacto ambiental, permitindo assim, seu uso sustentável.

Art. 218. O Poder Executivo poderá, sempre mediante autorização do Legislativo, firmar convênios ou outro instrumento congêneres e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a alcançar as metas traçadas no Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 219. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta lei;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VIII – definir, por meio de lei, locais a serem especialmente protegidos, principalmente no que tange a qualquer forma de intervenção ou exploração econômica que somente serão autorizadas por meio de lei municipal prévia, vedadas quaisquer ações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

X – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

XI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XII – preservar as áreas verdes urbanas, a flora e a fauna, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submeta os animais à crueldade;

XIII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XIV – fiscalizar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais;

XVI – sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XVII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos, inclusive, buscando recursos no Estado e na União;

XIX – promover programa permanente de arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

XX - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º O direito de propriedade sobre os bens declarados como sendo patrimônio natural, é mitigado pelo princípio da função social, devendo o Poder Público e toda a comunidade velar pela sua proteção, restauração e valorização.

§5º Para efeito de proteção das nascentes, a lei fixará o raio mínimo a ser medido em projeção horizontal, tendo a nascente como centro.

§6º Lei municipal poderá estabelecer outras medidas que visem a proteção das nascentes, observadas as disposições constantes da legislação federal e estadual.

§7º A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas municipais, fica proibida na forma da lei a instalação de balsas ou equipamentos fixos para exercício de atividade destinada à exploração e à execução de obras capazes de:

- a) comprometer a qualidade dos mananciais;
- b) constituir ameaça à extinção de espécies;
- c) provocar erosão das terras ou assoreamento dos cursos hídricos;
- d) danificar e poluir as praias fluviais.

§8º Para efeito de proteção dos rios, a lei fixará o raio mínimo a ser medido em projeção horizontal a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens.

Art. 220. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural.

Art. 221. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão consideradas obrigatoriamente, a avaliação do órgão competente do município, do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 222. As atividades que explorem recursos naturais, ou seja, potencialmente degradadoras do meio ambiente nos termos da lei só obterão licenciamento definitivo após prestarem caução que garanta a recuperação da área, segundo o projeto previamente aprovado ou, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e licenciamento ambiental, nos casos onde houver.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo é de responsabilidade do empreendedor e torna-se extensiva a todos aqueles que venham a ser seus sucessores legais.

Art. 223. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados, nos termos da lei.

§1º A inscrição de atividade classificada como industrial e a agroindústria somente será deferida pela Prefeitura Municipal mediante certidão negativa de poluição e degradação ambiental, a ser expedida por órgão competente, respeitando em todos os seus termos a Lei Municipal.

§2º Nos casos onde os danos ambientais sejam causados por terceiros, com a conivência, autorização ou solicitação do proprietário da área, deverá haver o enquadramento de ambos aos preceitos do presente artigo.

Art. 224. O município promoverá e/ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas, e em especial:

- I - criação de parques ecológicos;
- II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;
- III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter multidisciplinar e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 225. O município buscará estabelecer e manter consórcios com outros municípios, objetivando nova dinâmica na proteção e preservação do meio ambiente, e dar soluções rápidas em particular aos resíduos sólidos, aos recursos hídricos, uso e ocupação do solo, de forma a manter o equilíbrio ecológico da região.

§1º O Poder Público estimulará e promoverá reflorestamento ecológico das margens dos rios, lagos e lagoas.

§2º O município poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, conforme seus planejamentos, tomar providências para o tombamento dos maciços verdes, considerando-se as montanhas ou qualquer tipo de vegetação,

estudando paralelamente providência semelhante para as demais paisagens notáveis do município.

§3º Fica proibido corte de terras em morros ou qualquer elevação, com ou sem arborização sem autorização expressa da autoridade competente.

§4º O município regulamentará o tráfego e trânsito dentro de sua jurisdição, dos transportes de minérios, evitando-se a utilização das vias centrais e urbanas.

§5º O município protegerá os mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo, doméstico ou industrial ou hospitalar.

§6º O município criará normas e tomará providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial, agroindústria e hospitalar, com vistas ao controle e defesa do meio ambiente.

§7º O município fica obrigado a dar cumprimento e execução a toda legislação que trata do meio ambiente, responsabilizando as autoridades públicas competentes pela ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§8º O município, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá, anualmente, dispor de verbas para aplicação em projetos e execução para a defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 226. É facultado ao município, mediante lei, proibir:

I - construção de qualquer natureza, por tempo determinado, dentro de sua zona urbana, desde que constatada sua necessidade por razões de infraestrutura e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística e outras, segundo avaliação técnica;

II - projetos de loteamentos, por tempo determinado, que não estejam rigorosamente enquadrados às diretrizes e determinações do Plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, sendo que os loteamentos aprovados que ainda não estiverem abertos deverão ser submetidos à nova legislação;

III - instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial para alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do município, por meio de produtos tóxicos lançados no ar, na rede sanitária, nos rios, pelo desmatamento e contaminação das fontes hídricas, ou outras formas de dano a serem consideradas.

Art. 227. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado, com função deliberativa, consultiva, normativa e de assessoramento do Poder Executivo em assuntos ambientais, terá sua criação, composição, organização e competência fixadas por Lei Municipal.

Art. 228. O município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração da qualidade ambiental que visará à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente com o uso adequado dos recursos naturais, assegurando-se a participação da coletividade, esse sistema terá como finalidade:

I - propor a política municipal de proteção ambiental;

II - propor e estabelecer normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a recuperação de áreas degradadas, minimização e eliminação dos riscos à vida e à qualidade de vida;

III - realizar o planejamento e zoneamentos ambientais, levando em conta as características regionais e locais, e os planos governamentais ou não existentes;

IV - definir, implantar e controlar terrenos, a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitida somente mediante lei específica;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;

VI - controlar e fiscalizar o licenciamento, instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco efetivo à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente e ao trabalho;

VII - promover medidas, judiciais e administrativas, de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 229. A família, base da sociedade, receberá proteção especial do município.

Art. 230. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, em todas as suas esferas, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Poder Público promoverá programa de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais.

§2º O município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, bem como que para custear as ações de apoio e assistência à velhice, à infância e à gestante, serão destinados, no orçamento anual, recursos de, no mínimo, três por cento da renda do Município.

§3º O Município criará mediante lei, o Conselho Municipal dos Direitos do Menor e das Minorias, que participará do planejamento, execução, fiscalização e controle do atendimento de seus representados.

§4º O Poder Público municipal criará programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiências física, sensorial ou mental, bem como de integração social da pessoa com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 231. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º Aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, na forma da lei.

Art. 232. É dever do município, como o é da família e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 233. É dever da Administração municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-

estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

CAPÍTULO XI DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 234. O município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o Patrimônio Histórico e Cultural Municipal por meio de inventários, pesquisa, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, nos termos da lei.

§1º A colaboração da comunidade se dará principalmente, por meio de sua participação no Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

§2º O plano permanente citado no *caput* deste artigo será elaborado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

§3º O poder público municipal buscará integrar-se, efetiva e permanentemente, às esferas estadual e federal afetas, seja na elaboração de legislação específica, seja nas ações relativas à preservação do patrimônio e ao desenvolvimento urbano.

Art. 235. Os documentos, os monumentos e os locais de valor histórico ou artístico, as áreas naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e fontes hídras ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

Art. 236. A lei criará mecanismo de tombamento municipal, visando à preservação de áreas e de bens móveis e imóveis de relevante importância cultural ou natural para o município.

Art. 237. O Poder Público Municipal poderá criar programa de conservação e restauração de imóveis de proprietários carentes, sujeito à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 238. Compete ao poder público municipal adequar o sistema de transporte coletivo e de carga às condições especiais das vias públicas da cidade, na forma da lei.

Art. 239. O poder público municipal promoverá campanhas permanentes junto à comunidade, de caráter educativo, visando à preservação e valorização do patrimônio cultural e natural.

Art. 240. A lei disporá sobre multas para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização do patrimônio cultural e natural do município, sendo os seus valores adequados aos custos de recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 241. Os locais que serão considerados como patrimônio natural do município serão definidos mediante lei específica.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* dentre outras, estabelecerá regras para a concessão de alvará para o caso de exploração econômica ou qualquer outro meio de intervenção nos locais de que serão estabelecidos pela referida lei.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. A publicação e a divulgação dos atos normativos e dos demais atos municipais serão feitas pela Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação, do respectivo ato ou seu extrato, nos átrios da Prefeitura e da Câmara e em seus Portais oficiais de Transparência, e subsidiariamente pela imprensa Oficial do Estado e da União.

Art. 243. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, seja de forma física ou virtual.

Parágrafo único. Os livros físicos e/ou virtuais serão abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, e farão parte dos arquivos dos poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 244. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 245. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, observado o disposto no art. 132, §§1º e 2º desta Lei Orgânica, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, licitações, decisões e demais documentos públicos que não estão sob sigilo, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pela lei ou pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários Municipais, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 246. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal, observado o disposto em lei.

Art. 247. O município, com o auxílio de todos os setores da sociedade organizada, implementará políticas e programas objetivando erradicar o analfabetismo, bem como universalizar o ensino fundamental.

Art. 248. Faculta-se ao Poder Executivo Municipal a celebração de convênios ou outro instrumento congêneres com outros municípios, com o Estado, com a União e com organismos internacionais visando a implantação de políticas, programas ou ações que objetivem o bem comum, ressalvados àqueles que necessitem de autorização legislativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 249. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

§1º Para os fins deste artigo, somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham se destacado e/ou desempenhado serviços relevantes ao município, do Estado ou do País.

§2º O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I – será precedido de requerimento por parte de quaisquer dos vereadores, bem como de projeto de lei do prefeito municipal, devidamente acompanhado do *curriculum vitae* do homenageado;

II – em seguida, será encaminhado à respectiva Comissão Parlamentar, para, no prazo regimental, emitir parecer;

III – emitido o parecer, o projeto será levado a uma única discussão e votação pública, sendo necessária a aprovação por pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 250. Os cemitérios municipais têm caráter secular, sendo administrados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Todas as confissões religiosas poderão realizar seus ritos nos cemitérios municipais, na forma da lei.

Art. 251. As confissões religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo o Poder Público Municipal.

Art. 252. O Prefeito Municipal, no prazo de até 01 (um) ano a contar da vigência desta revisão geral desta Lei Orgânica, remeterá mensagem a Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais, caso não estejam devidamente implantados.

Art. 253. O município fará o levantamento, no prazo de até 01 (um) ano, contados da entrada em vigor da presente revisão geral desta Lei Orgânica, dos bens móveis e imóveis de valor histórico, natural e cultural, e expressiva tradição para cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo único. A relação constará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 254. O município fará completo inventário de bens móveis e imóveis, no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta revisão geral desta Lei Orgânica, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, e de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

Art. 255. O município, no prazo de até 01 (um) ano, contados da data de entrada em vigor da presente revisão geral desta Lei Orgânica, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas apropriadas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham se destacado e/ou desempenhado serviços relevantes ao município, do Estado ou do País.

Art. 256. Os servidores públicos civis do município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor efetivo.

Art. 257. Todos os prazos processuais constantes desta Lei Orgânica serão contados em dias úteis, independentemente de determinação especial.

Art. 258. Esta Lei Orgânica deverá ser impressa e organizada em livros para distribuição nas escolas, bibliotecas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 259. Aplicam-se as Leis municipais existentes, no que forem compatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a edição de novos diplomas legais do Município.

Art. 300. A revisão geral desta Lei Orgânica será realizada, se possível a cada 05 (cinco) anos, por emenda a Lei Orgânica com discussão e votação em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e pelo voto não inferior a 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal, que será promulgada por sua Mesa Diretora, nos termos do art. 55 desta Lei Orgânica.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA,
em Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Ver. Edivaldo Gomes Marques
Presidente

Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Vice-Presidente

Verª. Marcia Miranda Aguiar
Primeira Secretária

Verª. Apoliana da Silva Sousa Ferreira
Segunda Secretária

RESOLUÇÃO Nº. 059

de 12 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA – TO, nos termos da Lei Orgânica, do Regimento Interno, e da Resolução nº. 055/2024 (Comissão Revisora) faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente e obedecerão, para seus trabalhos, as disposições constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e atribuições para fiscalizar, e assessorar o Poder Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de interesse local, salvo as de competência privativa do Poder Executivo.

§2º A função de fiscalização e de controle do Poder Legislativo possui caráter político - administrativo e será exercida perante todos os atos que emanem do Poder Executivo.

§3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§4º A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§5º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§6º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§7º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo a realização de várias sessões extraordinárias no mesmo dia.

§8º Não serão admitidos pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, ofensas verbais às autoridades constituídas, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de orientação sexual, de religião ou de classe. Caso ocorra em Plenário, a palavra será cassada de imediato pela Presidência.

§9º A mesa da Câmara solicitará ao Prefeito somente os pedidos de informações sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou de fatos sujeitos à fiscalização da Câmara de Vereadores.

§10. O Plenário desta Casa Legislativa é soberano em suas deliberações, inclusive para relativizar temporariamente as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I. - esteja decentemente trajado;
- II. - não porte armas;
- III. - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. - respeite os vereadores;
- VII. - atenda às determinações da Mesa; VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres poderá a Presidência da Casa Legislativa, primeiramente repreender verbalmente e depois determinar a retirada do recinto, do infrator, sem prejuízos de outras medidas.

Art. 4º O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar a força policial para manter a ordem interna.

Parágrafo único. Fica a presidência autorizada a contratar segurança civil, mediante licitação, caso seja necessária para a manutenção da integridade do recinto.

Art. 5º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II Da Sede

Art. 6º A Câmara Municipal da cidade de Cachoeirinha - TO, tem sede em prédio próprio, situado na Rua 21 de Abril – Centro, em Cachoeirinha – TO, CEP 77.915-000.

§1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções legislativas, sem prévia autorização de sua Presidência.

Art. 7º Havendo motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar ou por força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro local.

§1º A mudança temporária da sede será precedida de requerimento proposto pela Mesa ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores, devendo ser aprovado por maioria absoluta em um único turno de discussão e votação pelo o Plenário.

§2º A referida modificação de que trata o *caput* terá ampla divulgação, com a antecedência necessária para se preservar a publicidade, a moralidade e os objetivos da mudança.

CAPÍTULO III Dos Vereadores SEÇÃO I

Do Exercício do Mandato

Art. 8º Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário de representação proporcional efetivada por voto secreto e direto.

Art. 9º Compete ao Vereador:

- I. - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. - votar na eleição da Mesa;
- III. - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV. - concorrer aos cargos da Mesa Diretora;
- V. - usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 10. São obrigações e deveres do Vereador:

- I. - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse bem como apresentação de cópia do diploma;
- II. - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. - comparecer, os Vereadores, com traje social, às sessões legislativas na hora pré-fixada;
- IV. - cumprir com fidelidade os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V. - comparecer no dia, hora local designados para a realização das Reuniões da Câmara, justificando-se à Mesa, por escrito, no prazo de até doze horas pelo não comparecimento;
- VI. - apresentar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões das comissões a que pertencer;
- VII. - tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara;
- VIII. - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse personificado na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX. - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- X. - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- XI. - obedecer às normas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, deste Parlamento;
- XII. - tratar com urbanidade todos os servidores e prestadores de serviço da Casa Legislativa, sob pena de sofrer as sanções legais.

Parágrafo único. A declaração de bens e o diploma serão arquivados em pasta própria do dossiê de cada vereador.

Art. 11. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. - advertência pessoal;
- II. - advertência em Plenário;
- III. - cassação da palavra;
- IV. - determinação para retirar-se do Plenário;
- V. - suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;
- VI. - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII. - proposta de cassação de mandato.

Art. 12. O comparecimento dos Vereadores será verificado pelas assinaturas no livro ou folhas de presença física ou virtual, pela participação nos trabalhos do Plenário e pelas discussões e votações.

Art. 13. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações ou prestações de contas recebidas em razão do exercício do mandato.

SEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 14. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição deste município.

Parágrafo único. Durante as sessões, os Vereadores somente poderão ser presos em flagrante por crime comum inafiançável.

Art. 15. Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos, salvo o disposto do inciso III, do art. 153 da Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerem função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Além das proibições deste artigo, ficará o vereador sujeito as outras estabelecidas por lei.

Art. 16. Sob pena de nulidade do ato, é ainda proibido ao vereador:

- I. - fazer negócios com o Município, ou deste constituir-se como credor em virtude de empréstimo;
- II. - participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu interesse pessoal, de cônjuge

ou de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

- III. - o servidor público federal, estadual ou municipal, no exercício do mandato de vereador, obedecerá ao disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

§1º Se servidor público estadual ou federal não poderá ser removido para outro município, salvo a seu pedido.

§2º O disposto neste artigo aplica-se também ao pessoal das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder Público.

SEÇÃO III Das Faltas e Licenças

Art. 17. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo.

§1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, paternidade, maternidade, viagem administrativa, ou no desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, bem como por motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º A justificação das faltas far-se-á, de forma fundamentada, por ofício ao Presidente da Câmara Municipal, ou oral, no Plenário, constando em ata.

Art. 18. O Vereador que não comparecer ou deixar de participar das discussões e votações das matérias em tramitação na Câmara sem justificativa aceita pela Mesa Diretora, ser-lhe-á descontado, por cada sessão faltosa 1/30 (um trinta avos), sendo faltoso em todas as sessões ordinárias do mês se descontará o valor integral de seu subsídio do mês.

Parágrafo único. A remuneração básica para o cálculo do desconto previsto no “*caput*” será sempre a do mês que for efetivado.

Art. 19. A Câmara somente concederá licença ao vereador:

- I. – para tratar-se de doenças ou agravos à saúde sua ou de seu cônjuge ou companheiro ou de seus filhos devidamente comprovada;
- II. – para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural ou de interesse do município;
- III. – para tratar de interesse particular, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, por sessão legislativa, sem remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV. - para exercer cargo, função ou emprego público;
- V. – para gozar de licença maternidade ou paternidade, no prazo estabelecido na legislação pertinente.

§1º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será ele despachado pelo Presidente, “*ad referendum*” pelo Plenário.

§2º Somente as hipóteses previstas nos itens I, II e V deste artigo, não se suspenderá à remuneração;

§3º As viagens referidas à licença de que trata o item II deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal mediante prévia designação do Prefeito;

§4º O Vereador licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, observado o disposto na parte final do inciso III deste artigo, devendo comunicar imediatamente seu interesse à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Da Vacância e Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 20. A vacância, na Câmara, verifica-se:

- I. - por morte;
- II. - por renúncia;
- III. - por perda ou extinção do mandato; IV - por cassação do mandato.

Art. 21. Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

- I. - do Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto neste regimento interno;
- II. - do Suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, salvo justificativa, que será submetida ao Plenário.

Parágrafo único. Os demais casos de vacância, bem como nos casos de renúncia, serão declarados pelo Presidente ou seu sucessor legal, em Plenário, durante a Sessão.

Art. 22. A renúncia do mandato deve ser manifestada por escrito, ao

Presidente da Câmara, e tornar-se-á efetiva e irrevogável depois de lida na Primeira Parte da Sessão e publicada no Diário Oficial, "Placard" e no Portal da Transparência da Câmara.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

- I. - que infringir a proibição estabelecida no art. 15 e 16 deste Regimento Interno;
- II. - que se utilizar do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III. - que fixar residência fora do Município de Cachoeirinha - TO;
- IV. - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V. - quando decretar a justiça eleitoral;
- VI. - que sofrer condenação criminal ou por improbidade administrativa em sentença transitada em julgado, que suspender os direitos políticos;
- VII. - que deixar de comparecer, a terça parte das reuniões ordinárias em cada Sessão Legislativa, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada ou ausências devidamente justificadas e aceitas pelo plenário;
- VIII.- que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, infringindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO;
- IX. - que infringir qualquer das proibições contidas na Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

§1º Nos casos dos incisos I, II, III, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto público por 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurado o contraditório; a ampla defesa e o devido processo legal.

§2º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação judicial ou de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara Municipal.

§3º A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, ocorrerá nos casos e na forma estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual; na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal aplicável ao caso.

§4º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 24. Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista no Decreto-Lei nº. 201/67, assegurando o devido processo legal, com o contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação dos atos.

Art. 25. Não perderá o mandato o Vereador:

- I. - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Chefe de Missão Diplomática Temporária, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Fundação em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, desde que se afaste do exercício da Vereança;
- II. - licenciado pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica.
- III. - investido no cargo transitório de Interesse do município ou que tiver desempenhado missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

§1º O Suplente será convocado nos casos de vacância.

§2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração equivalente a do mandato.

§3º O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação por escrito à Mesa.

Art. 26. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I. - pela decretação judicial de prisão preventiva;
- II. - pela prisão em flagrante delito;
- III. - pela imposição de prisão administrativa.

**Seção V
Das Penalidades**

Art. 27. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e as penalidades previstos na Lei Orgânica deste Município, neste Regimento e nas demais leis.

§1º Ao Vereador acusado será assegurado:

- I. - o devido processo legal
- II. - o contraditório;
- III. - ampla defesa; IV - publicidade dos atos; V - motivação dos atos.

§2º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até decisão final.

§3º Constituem penalidades:

- I. - censura;
- II. - impedimento temporária do exercício do mandato não inferior a 30 (trinta) dias;
- III. - perda do mandato; IV - Retratação.

Art. 28. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Parágrafo único. O Vereador ofensor que não tiver comprovado suas acusações será enquadrado conforme o caso nos incisos II, III e IV do §3º do artigo 27 deste Regimento Interno.

Art. 29. A censura será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal é aplicada pelo Presidente da Câmara, ou quem o substituir em sessão Plenária, ao Vereador que:

- I. - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II. - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I. - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II. - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III. - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora, as Comissões, a Presidência, ou o Plenário.

Art. 30. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I. - reincidir nas hipóteses previstas no §2º do artigo anterior;
- II. - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento.

Art. 31. A penalidade de retratação será aplicada pelo o Presidente da Câmara em exercício, ou pela a Mesa ou pelo o Plenário, ao Vereador nos casos em que couber, podendo inclusive ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades previstas neste Regimento.

Art. 32. Nos casos de perda de mandato a penalidade será aplicada pela Câmara, por voto público de no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Convocação do Suplente

Art. 33. A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando algum Vereador:

- a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido na Lei Orgânica deste Município e neste Regimento Interno;
- b) renunciar, por escrito, ao mandato;
- c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção de mandato;
- d) falecer.

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

- a) regularmente licenciado pela Câmara;
- b) no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste e do Vice-prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;

§1º A renúncia do mandato será irrevogável a partir do momento de sua apresentação.

§2º Caso haja necessidade de convocação de suplente, e o mesmo não atender o chamamento, será convocado o próximo mais votado e assim sucessivamente.

§3º O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

§4º O suplente regularmente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta do plenário da Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§5º Sendo necessária a convocação para posse definitiva e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas para providências de *mister*.

SEÇÃO VII Dos Subsídios

Art. 34. Os Vereadores serão remunerados pelo exercício do mandato, dentro dos limites e critérios fixados por Decreto Legislativo em cada legislatura para vigor na subseqüente obedecendo as disposições dos incisos VI e VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda os termos da LC nº. 101/2000 (LRF).

- a) os subsídios dos vereadores deverão ser propostos pela Mesa Diretora da Câmara, discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;
- b) durante o recesso parlamentar os subsídios dos vereadores serão pagos integralmente;
- c) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante decreto legislativo, e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A "caput" e seu §1º todos da Constituição da República, bem como àqueles fixados nos termos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF).

Art. 35. Na hipótese da Câmara Municipal deixar de estabelecer a remuneração dos agentes políticos para a próxima legislatura, ficam mantidos os subsídios vigentes, admitindo-se a correção, de acordo com a inflação oficial acumulada no exercício imediatamente anterior.

Art. 36. Fica garantido aos vereadores o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o um terço constitucional de férias, nos termos da do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República.

CAPÍTULO IV Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 37. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por meio do Presidente, com assessoria direta da secretaria da Casa.

Art. 38. A nomeação, contratação, exoneração, suspensão, concessão de gratificações, férias e licenças, colocar em disponibilidade, aposentar, punir funcionários e servidores da

Câmara na forma da lei e os demais atos da Administração da Câmara competem ao Presidente em conformidade com a legislação vigente.

Art. 39. A correspondência oficial da Câmara será feita por sua secretaria sob a supervisão da Presidência.

CAPÍTULO V **Da Competência da Câmara**

Art. 40. A Câmara, com a sanção do prefeito, cabe, mediante Lei, dispor sobre matérias da competência do Município especialmente:

- I. – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do Município;
- II. – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;
- III. – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e Lei Orçamentária Anual, dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais;
- IV. – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;
- V. – concessão de auxílios, subvenções e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica;
- VI. – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições Federal e Estadual;
- VII. – concessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- VIII. – alienação de bens imóveis;
- IX. – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;
- X. – a criação, a organização e supressão de distritos e subdistritos, mediante prévia consulta por meio de plebiscito a toda população do Município, observada a legislação específica;
- XI. – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;
- XII. – Plano Diretor e suas modificações;
- XIII. – normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificações e delimitação do perímetro urbano;
- XIV. – alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme disposto na Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;
- XV. – concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XVI. – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e para a constituição de empresas e sociedades de economia mista;
- XVII. – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XVIII. – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas;

- XIX. – critérios para a exploração dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;
- XX. – plano de Desenvolvimento Urbano e suas modificações;
- XXI. – instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XXII. – autorização para participação em consórcios com outros municípios, ou com entidades intermunicipais;
- XXIII. – autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais.

Art. 41. Compete exclusivamente à Câmara:

- I. – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II. – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- III. – elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- IV. – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;
- V. – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado do Tocantins;
- VI. – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores bem como afastá-los definitivamente do exercício do cargo nos casos previstos em lei;
- VII. – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VIII. – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IX. – apreciar e julgar as contas anualmente prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observando:
 - a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis;
 - c) rejeitadas ou aprovada as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato de julgamento remetendo cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para providências de mister;
 - d) o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito deverá ser julgado pelo plenário da Câmara Municipal mesmo que a conclusão tenha sido favorável à sua aprovação;
 - e) o julgamento será precedido da citação do Prefeito Municipal para oferecimento de defesa em detrimento do resultado do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - f) devem ser atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estatuídos no inciso LIV e LV da Constituição da República, no processo de julgamento das contas do prefeito municipal, sob pena de nulidade.
- X. – fixar, por meio de Lei, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, §1º, da Constituição Estadual os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o seguinte:

- a) ouvindo previamente o Poder Executivo Municipal os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão ser propostos pela Mesa Diretora, e no último ano do mandato deverá ser discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;
- b) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários poderão ser reajustados anualmente mediante lei sempre na mesma data-base e com o mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios em face à corrosão natural da moeda, observado o período mínimo de um ano, a ser reajustados anualmente, e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, V, da Constituição da República, bem como àqueles fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF);
- c) fica garantido ao prefeito, Vice-prefeito e aos secretários municipais o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e do um terço constitucional de férias, nos termos da do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República;
- d) O subsídio do Prefeito não poderá, no ato de sua fixação, ser inferior a maior remuneração estabelecida para o servidor municipal.
- XI. – fixar mediante Decreto Legislativo em cada legislatura para vigor na subsequente os subsídios dos Vereadores nos limites e critérios estabelecidos nas disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, §2º e §3º, da Constituição Estadual, observando-se o seguinte:
- a) os subsídios dos vereadores deverão ser propostos pela Mesa Diretora da Câmara, discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;
- b) durante o recesso parlamentar os subsídios dos vereadores serão pagos integralmente;
- c) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante decreto legislativo, e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A “caput” e seu §1º todos da Constituição da República, bem como àqueles fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF).
- d) fica garantido aos vereadores o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o um terço constitucional de férias, nos termos da do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República.
- XII. – criar comissões parlamentares, especiais, permanentes, e de inquérito para apurar fatos determinados que se incluam na competência municipal, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros;
- XIII.– autorizar a realização de referendo e convocar plebiscito;
- XIV. – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV. – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto público de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal;
- XVI. – mudar temporariamente sua sede, bem como modificar o dia e/ou horário de suas reuniões, mediante Resolução, observado o seguinte:
- a) o requerimento será proposto pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos vereadores, devendo ser aprovado por maioria absoluta em um único turno de votação;
- b) quando houver qualquer modificação será dada ampla divulgação do fato, com a antecedência necessária para se preservar a publicidade, a moralidade e os objetivos da mudança;
- c) o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores também disporá sobre o local, o dia e o horário das sessões da Câmara.
- XVII. – participar, com outras Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, de proposta de emenda à Constituição Estadual, conforme art. 26, III, da Constituição do Estado do Tocantins;
- XVIII. – conceder, mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo dois terços dos Vereadores, os títulos de mérito e de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao município, bem como homenagear, com placa, pessoa física ou jurídica que tenha se destacado no município;
- XIX. – promover representação para intervenção estadual no município, nos casos previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica;
- XX. – requisitar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o numerário destinado às suas despesas;
- XXI. – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno;
- XXII. – deliberar sobre veto do Prefeito;
- XXIII. – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;
- XXIV. – ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas, por solicitação deste órgão;
- XXV. – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XXVI. – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores do município nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto Lei nº. 201/1967;
- XXVII. – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município em cada legislatura para a subsequente, observando os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Orgânica.
- XXVIII. – fixar indenizações em razão do exercício de mandato ou função administrativa aos Vereadores perante a Câmara Municipal em percentuais a serem fixados sobre o subsídio mensal do Vereador, cujo percentual deverá ser regulado no Regimento Interno ou em Decreto Legislativo autônomo aos seguintes cargos:
- a) pelo o exercício dos mandatos de Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Diretora, e aos seus sucessores naturais quando efetivamente vier a suceder ao respectivo cargo;
- b) pelo o exercício da função de Tesoureiro da Câmara Municipal, o vereador poderá receber uma gratificação em valor real de até 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal.
- XXIX. - Instituir o Código de Ética dos Vereadores;
- XXX. - Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, com o Estado e a União;
- XXXI. - Aprovar contratos de concessão de serviço público na forma da lei;

- XXXII. - fixar verba indenizatória aos vereadores em virtude do exercício parlamentar, obedecendo à dotação orçamentária vigente em cada exercício;
- XXXIII. - criar cota de despesas das atividades parlamentares;
- XXXIV. - criar vale alimentação e vale refeição aos parlamentares e aos servidores públicos do Poder Legislativo.

§1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o envio ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, exigíveis na forma dos artigos 52 e 54 da LC nº. 101/2000 e periodicidade contida nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§2º O não atendimento do prazo estipulado no §1º deste artigo obrigará o Presidente da Câmara Municipal a solicitar a intervenção do Poder Judiciário junto ao Poder Executivo Municipal.

§3º Na hipótese da Câmara Municipal deixar de estabelecer a remuneração dos agentes políticos para a próxima legislatura (incisos X e XI), ficam mantidos os subsídios vigentes, admitindo-se a correção monetária, de acordo com a inflação oficial acumulada no exercício imediatamente anterior.

Art. 42. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá:

- I. – convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, nas comissões e/ou no plenário da Câmara Municipal, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- II. – solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à administração municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

§1º O Convite ao Prefeito e a convocação dos Secretários e demais assessores deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta, devendo ser marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

§2º O prazo para que os agentes mencionados no inciso II deste artigo prestem informações e/ou encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo será de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, devendo as justificativas serem aceitas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§3º O não atendimento do prazo estipulado no §2º deste artigo obrigará o Presidente da Câmara Municipal a solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

§4º Os Secretários Municipais e demais assessores poderão comparecer a qualquer reunião da Câmara Municipal e de suas comissões por sua iniciativa, mediante requerimento com explanação de motivos, sempre para expor assunto relevante à Administração Pública Municipal.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Da Composição e da Eleição

Art. 43. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, onde todos terão direito de votar e ser votado o que acontecerá após a apresentação de chapas à mesa de instalação e posse.

Parágrafo único. A eleição da Mesa para o próximo biênio se dará a partir do dia dezesseis de agosto até quatorze de dezembro do segundo ano de cada legislatura antes do encerramento da Segunda Sessão Legislativa em Sessão Especial em turno único de votação nominal, onde todos terão direito de votar e ser votado, em que os eleitos ficarão automaticamente empossados para exercer o mandato a partir do dia 1º de janeiro da Terceira Sessão Legislativa.

§2º A mesa Diretora da Câmara Municipal será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário os quais se substituirão nesta ordem e se dará de forma automática no caso de suspeição reconhecida pelo Membro da Mesa, e ainda no caso de evidente impedimento do titular.

§3º O substituto automático que não assumir o respectivo cargo ao qual está obrigado, responderá por falta de decoro parlamentar e por crime de responsabilidade, sem prejuízo de ser-lhe cassado seu cargo da Mesa, salvo se apresentada justificativa plausível e aprovada por maioria absoluta dos vereadores em uma única discussão e votação.

§4º Em caso de impedimento, falta ou vagas dos membros efetivos da Mesa, que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, a Mesa nomeará e convocará suplentes para exercícios temporários na medida em que seja necessário para completar a composição da Mesa Diretora.

§5º A eleição da Mesa exigirá presença da maioria dos Vereadores. Se não puder efetivar-se por qualquer motivo, na sessão solene de instalação e posse, será realizada em Sessões subsequentes até efetivá-la.

§6º Enquanto não constituída a nova Mesa Diretora, serão os trabalhos da Câmara Municipal presididos pelo o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado e secretariado pelos dois outros que se lhe seguirem na votação.

§7º Não havendo número suficiente de Vereadores eleitos para a eleição da Mesa Diretora, até dois dias contados da Sessão de Instalação e posse, serão convocados os suplentes para que se dê prosseguimento à eleição.

§8º Se por motivo injustificável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, será substituído imediatamente pelo Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

§9º Na ausência de todos os membros da mesa, depois de eleita, o Vereador mais idoso assumirá a presidência, designando imediatamente um secretário provisório para lavratura da respectiva ata.

§10. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal quando comprovadamente desidioso, faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando tenha se

prevalecido do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 44. A eleição da Mesa Diretora será feita obedecidas as seguintes formalidades:

- I. - as chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão no início da legislatura, ser obrigatoriamente, protocoladas na Mesa de Instalação e posse, logo após a posse oficial, e, na gestão seguinte, na Secretaria Geral da Câmara Municipal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, contendo os nomes completos e agremiações partidárias com as devidas assinaturas de consentimentos dos candidatos e o cargo específico que estará concorrendo nas respectivas chapas;
- II. - o Vereador(a) só poderá participar de uma única chapa, e, mesmo no caso de desistência não poderá se inscrever em outra chapa;
- III. - havendo desistência justificada protocolada na Secretaria Geral desta Casa Legislativa até 12 (doze) horas antes da eleição de algum membro de chapa protocolada no prazo do inciso I deste artigo, a qual deverá ser obrigatoriamente por escrito, este poderá ser substituído até 01 (uma) hora antes do início da Sessão protocolada na Secretaria Geral desta Casa de Leis, em que concorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente, ficando neste último caso prejudicada a chapa;
- IV. - a votação será nominal;
- V. - os vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados;
- VI. - será considerado eleita a chapa que obtiver maioria dos votos;
- VII. - Proclamado o resultado, os eleitos, no início da legislatura tomarão posse imediatamente e, na gestão seguinte, ficarão automaticamente empossados para exercer o mandato a partir do dia 1º de janeiro imediatamente posterior à eleição.

§1º Poderá fazer uso da palavra por no máximo 05 (cinco), minutos os candidatos a Presidente da Casa Legislativa.

§2º O processo de eleição da Mesa Diretora será conduzido pela Presidência da Câmara com auxílio da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Art. 45. O mandato dos membros da Mesa da Câmara será de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura.

§1º No caso de vaga na Mesa Diretora, os Vereadores, dentro de 30 (trinta dias), convocarão eleição para preenchimento do cargo vacante, com exceção do cargo de Presidente, onde assumirá o Vice Presidente.

§2º O afastamento de membro da Mesa por mais de 06 (seis) meses, em qualquer caso, implicará na vacância do cargo, devendo-se obedecer a regra fixada no §1º deste artigo.

Subseção I

Da Destituição de Membro da Mesa Diretora

Art. 46. A destituição de membro efetivo da Mesa poderá ser proposta por qualquer de seus membros ou por 1/3 dos vereadores, e somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando tenha se prelevado do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, que decidirá sobre o recebimento ou não da representação.

§1º Recebida a representação pelo o Plenário, será atuada pela secretaria da Casa, e despachada pelo Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, citando o acusado para que em querendo ofereça defesa escrita no prazo máximo de 15 (quinze) dias e arrolando testemunhas até no máximo de 03 (três), explicitando expressamente a pertinência das testemunhas com a acusação, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º Protocolada a defesa escrita e seus anexos, depois de juntada aos autos acusatório, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, intimará os denunciadores para expressamente confirmar a representação ou retirar-la, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da intimação.

§3º Confirmada expressamente a representação pelos denunciadores, será sorteado na primeira sessão ordinária um relator para o processo para que na próxima sessão ordinária seja apreciada a denúncia pelo Plenário, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação em Plenário.

§4º Não poderá funcionar como relator o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, e nem qualquer um dos denunciadores.

§5º Na sessão ordinária o relator, auxiliado pela assessoria jurídica da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se levará assentada.

§6º Encerrada a inquirição, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, concederá a palavra por até 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente um dos denunciadores, o acusado e o relator, seguindo-se imediatamente a votação nominal do Plenário.

§7º O Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, poderá votar, ficando impedido de votar somente quando for interessado como denunciante ou denunciado.

§8º O Plenário decidindo pelo o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pela destituição do acusado, será lavrada resolução pela Presidência ou seu substituto legal, se for ele o denunciado.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 47. A Mesa Diretora, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno, tem competência para:

- I. – propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos e vencimentos relativos aos serviços da Câmara Municipal;
- II. – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III. – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV. – devolver ao Poder Executivo Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- V. – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VI. – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara Municipal,

- nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- VII. - auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das Sessões Plenárias;
- VIII.- encaminhar ao Prefeito Municipal pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;
- IX. – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- X. – convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, nas comissões e/ou no plenário da Câmara Municipal, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- XI. – solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à administração municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XII. - instituir verbas indenizatórias pelo exercício parlamentar, e pela atividade parlamentar durante o recesso;
- XIII.- promulgar a lei orgânica e suas emendas.

SEÇÃO III

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 48. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal em suas relações Jurídicas, políticas e administrativas, exercendo a direção superior de sua Administração, competindo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I. - quanto às atividades legislativas:
- comunicar os vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
 - determinar por requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão competente ou, em havendo, lhe for contrário;
 - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - declarar prejudicada a proposição, em fase da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - autorizar o desarquivamento de proposição;
 - expedir os projetos às Comissões e incluí-las em pauta;
 - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - nomear os membros das Comissões permanentes e especiais e designar-lhes substituto, observadas a proporcionalidade partidária;
 - declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando o vereador faltar no mínimo a cinco 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa plausível por escrito.
- II. - quanto às sessões:
- convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo as normas legais vigentes e as determinações contidas neste Regimento;
 - determinar ao Primeiro Secretário ou seu substituto a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
 - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;
 - declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultativos aos oradores;

- anunciar a ordem do dia e submeter à discussão a matéria dela constante;
- conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito aos membros da Câmara Municipal, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência casando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- chamar atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- resolver sobre o requerimento que por este Regimento, forem de sua alçada;
- resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- manter a ordem do recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força policial ou contratar segurança privada necessária para esse fim;
- anunciar término das sessões, anunciando antes, a convocação da sessão seguinte;
- deixar a Ordem do Dia à disposição dos Vereadores, num prazo mínimo de três, (03) horas, antecedentes à sessão;
- dar posse aos Vereadores e seus suplentes;
- cenurar a publicação dos trabalhos da Câmara com as restrições impostas pelo presente Regimento;
- votar nos casos de empate, gozando também do mesmo direito nos escrutínios secretos;
- conceder a palavra à pessoa inscrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões à tribuna Livre para discorrer sobre assunto previamente informado, por um período máximo de 05 (cinco) minutos podendo este ser prorrogado pelo mesmo período;
- O presidente poderá conceder a palavra ao vereador que solicitar para apartear ou replicar sobre o assunto exposto, não possuindo direito a tréplica o usuário da tribuna livre.

III. – quanto à Administração da Câmara Municipal:

- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- propor ao Plenário projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- apresentar ao plenário, anualmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no exercício;
- contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária;
- determinar a expedição de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos.

- IV. - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de

- Vereadores; presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- V. - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VI. - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei, cessando o motivo de tal substituição, retornar-se-á à Presidência da Casa Legislativa para completar seu mandato;
- VII. - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VIII.- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- IX. - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- X. - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XI. - Apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;
- XII. - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XIII.- Solicitar do Prefeito a elaboração de projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos adicionais para a Câmara, nos termos da lei;
- XIV. - Providenciar a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador quando estiver no pleno exercício parlamentar;
- XV. - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XVI. - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal;
- XVII. - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
- XVIII. - iniciar o processo de julgamento das contas do Prefeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento de sua devolução pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 49. O Presidente poderá delegar competências que lhes são próprias a qualquer membro da mesa diretora.

Art. 50. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-la deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 51. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recuo, sob pena de destituição pelo voto público de no mínimo de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 52. O Vereador no exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 53. Ao Presidente é facultado, nos casos de necessidade ou urgência, contratar servidores para a Câmara Municipal mediante contrato Administrativo, por prazo determinado, bastando que exista o cargo e a vaga, previstos no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 54. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização Plenária, ficará investido na plenitude das funções da Presidência o Vice-presidente e, em sua falta, o Primeiro Secretário da Mesa que estiver em exercício.

SEÇÃO IV

Do Vice Presidente da Câmara Municipal

Art. 55. Compete ao Vice-presidente:

- I. - substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, suspeições, impedimentos, licenças e afastamentos, investindo-se em todas as prerrogativas do cargo;
- II. - assessorar o Presidente no que for necessário;
- III. - receber e cumprir as delegações que a Presidência designar.

SEÇÃO V

Do Primeiro e Segundo Secretários

Art. 56. Compete ao Primeiro Secretário:

- I. - fazer as chamadas dos Vereadores ao abrir-se à sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presenças no final da Sessão;
- II. - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo presidente;
- III. - ler a Ata quando a leitura for requerida, ler o Expediente do Executivo e de diversos, bem como as proposições e demais papeis que devem ser de conhecimento da Câmara Municipal;
- IV. - superintender a leitura do expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;
- V. - fazer as inscrições dos oradores;
- VI. - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e demais Vereadores;
- VII. - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
- VIII.- receber e expedir a correspondência oficial;
- IX. - zelar dos arquivos da Câmara, inclusive dos papéis documentos submetidos à apreciação dela e neles anotar as discussões e votações, autenticando-os com a sua assinatura;
- X. - Zelar pelo bom andamento da secretaria evitando que sejam recebidas matérias com o mesmo teor, no mesmo exercício, fazendo-se observar o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 57. Compete ao Segundo Secretário:

- I. - substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas, suspeições, impedimentos, licenças e afastamentos, investindo-se em todas as prerrogativas do cargo;
- II. - assessorar o Primeiro Secretário e o Presidente no que for necessário;
- III. - receber e cumprir as delegações que lhes forem designadas pelo o Primeiro Secretário e pela a Presidência.

SEÇÃO VI

Do Tesoureiro

Art. 58. Compete ao Tesoureiro em especial assinar conjuntamente com o Presidente as notas de empenhos, liquidações e as ordens de pagamentos, bem como o Balanço Anual da Câmara Municipal, e ainda, analisar e fiscalizar as prestações de contas.

SEÇÃO VII

Das Contas da Mesa Diretora

Art. 59. As Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-seão de:

- I. - balancetes mensais, com relação aos recursos recebidos e aplicados;

II. - balanço anual geral.

Art. 60. Os balancetes assinados pelo Presidente e Tesoureiro e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora e Tesoureiro, ficarão à disposição de todos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II **Da Procuradoria da Câmara**

Art. 61. A defesa técnica dos interesses da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cachoeirinha do Estado do Tocantins na esfera judicial compete a Procuradoria desta Câmara Municipal.

§1º O cargo de Procurador obrigatoriamente será ocupado por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins.

§2º Mesmo investido no cargo, o Procurador da Câmara Municipal somente poderá atuar fazendo prova de seus poderes pelo instrumento de procuração assinado pelo Presidente desta Câmara Municipal.

Art. 62. As atividades de advocacia, consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Municipal poderá ser exercida por Assessor Jurídico ou empresa especializada devidamente contratada ou coordenada cumulativamente pelo Procurador, que, este, também poderá ser empresa ou profissional contratado, todos regulamentes inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins.

Art. 63. O Poder Legislativo Municipal poderá, na forma da lei, criar cargos de provimento efetivo para prestar serviços de advocacia e assessoria jurídica a esta Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **Das Comissões**

Art. 64. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, para emitir pareceres políticos, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 65. As comissões da Câmara Municipal são:

§1º Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e agentes do processo legiferante, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências;

§2º Temporárias ou Especiais, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos 10 (dez) dias seguintes à sua constituição.

Seção I **Das Comissões Permanentes**

Art. 66. As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma por 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I. - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;
- II. - Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle;

III. - Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social;

IV. - Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas, Urbanismo, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

V. - Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio; VI - Comissão de Ética.

Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I. - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
- II. - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III. - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;
- IV. - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta;
- V. - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;
- VI. - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;
- VII. - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII. - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX. - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- X. - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo;
- XI. - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XII. - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

Art. 68. As Comissões permanentes e especiais são nomeadas pelo Presidente, definindo seus presidentes e relatores, observados os preceitos regimentais, principalmente a proporcionalidade partidária da Casa Legislativa.

§1º Não há limite máximo e nem mínimo de nomeação do mesmo Vereador para participar de comissões, tanto permanentes quanto especiais ou de investigação.

§2º As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre os dias das reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

§3º Os Presidentes das Comissões serão destituídos se não comparecerem a (05) cinco reuniões ordinárias consecutivas e 10 (dez) intercaladas durante o prazo de sua constituição.

Art. 69. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível dentro da legenda partidária.

Art. 70. Compete ao Presidente das Comissões:

- I. - determinar o dia da reunião da Comissão, informando a Mesa Diretora;
- II. - convocar reuniões e zelar pela boa ordem dos trabalhos;
- III. - receber a matéria destinada à Comissão;
- IV. - zelar pela fiel observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. - representar a Comissão nas relações entre a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 71. Será de Competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, a qual compete dentre outras, analisar sobre:

- I. - aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- II. - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- III. - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- IV. - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município;
- V. - registros públicos;
- VI. - desapropriação;
- VII. - transferência temporária da sede da Prefeitura;
- VIII. - direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador;
- IX. - pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município ou do País;
- X. - licença para instauração de processo contra Vereador;
- XI. - redação final das proposições em geral;
- XII. - proposições relativas à concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios;
- XIII. - todos os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário;
- XIV. - o exercício dos poderes Municipais, Funcionalismo Público Municipal, ajustes e convenções com o Estado e a União, vetos do Prefeito e conhecer, com o Presidente da Câmara, da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º É obrigatório à audiência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final sobre todas as proposições que tramitam na Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º Concluído a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 72. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente analisar sobre:

- I. - sistema tributário e financeiro municipal e entidades a eles vinculadas;
- II. - mercado financeiro e de capitais;
- III. - autorização para funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras e de crédito;
- IV. - matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios e congêneres;
- V. - matéria tributária, financeira e orçamentária;
- VI. - fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- VII. - fiscalização dos programas de Governo;
- VIII. - controle das despesas públicas;
- IX. - averiguação das denúncias, nos termos do art. 34, da Constituição Estadual;
- X. - prestação de contas do Prefeito Municipal;
- XI. - exame das contas enviadas pelo Tribunal de Contas;
- XII. - as proposições que fixem e alterem os subsídios dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer desta Comissão Permanente das matérias de que trata este artigo, sem o qual não poderá ser a matéria submetida à apreciação do Plenário.

Art. 73. Compete à Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social, dentre outras:

- I. - assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para educação;
- II. - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográficos, arqueológicos, culturais, artísticos e científicos; acordos culturais com outros municípios;
- III. - sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;
- IV. - diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
- V. - produção intelectual;
- VI. - imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- VII. - assuntos atinentes à saúde do Município;
- VIII. - política, planificação e sistema único e saúde pública;
- IX. - ações, serviços e campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilâncias epidemiológicas, bioestatísticas e imunizações;
- X. - assistência médica-previdenciária; instituição de previdência social do Município;
- XI. - medicinas alternativas;
- XII. - higiene, educação e assistência sanitária;
- XIII. - atividades médicas e paramédicas;
- XIV. - controle e drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados, na competência municipal;
- XV. - saúdes ambientais, ocupacionais e infortunistas;
- XVI. - alimentação de nutrição;

- XVII. - assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e portadores de deficiência;
- XVIII. - matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
- XIX. - assistência social;
- XX. - defesa do consumidor.

Parágrafo único. Faz-se necessário a emissão de parecer da Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social, sobre toadas as matérias que lhes são pertinentes.

Art. 74. Compete à Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas, Urbanismo, Serviços Públicos e Atividades Privadas, além de outras:

- I. - sistema de transportes urbanos e de trânsito;
- II. - ordenação e exploração dos serviços de transportes coletivos;
- III. - assuntos atinentes ao desenvolvimento tecnológico; política municipal e informática;
- IV. - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; infraestrutura urbana e saneamento básico;
- V. - plano diretor e seus códigos;
- VI. - desenvolvimento e integração de regiões e bairros; planos municipais de desenvolvimento econômico e social;
- VII. - sistema municipal de defesa civil;
- VIII. - obras públicas;
- IX. - serviços públicos;
- X. - segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Faz-se necessário a emissão de parecer da Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas, Urbanismo, Serviços Públicos e Atividades Privadas, sobre toadas as matérias que lhes são pertinentes.

Art. 75. Compete à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, em especial àquelas que tratam sobre:

- I. - política agrícola e assuntos atinentes à agricultura; piscicultura;
- II. - organização do setor rural; política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;
- III. - estímulos à agricultura, à pesquisa e à experimentações agrícolas;
- IV. - política e planejamento agrícolas;
- V. - desenvolvimento tecnológico da agropecuária, extensão rural;
- VI. - política de abastecimento;
- VII. - vigilâncias e defesa sanitária animal e vegetal;
- VIII. - uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
- IX. - política e sistema municipal de meio ambiente;
- X. - recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;
- XI. - matérias atinentes a relações econômicas;
- XII. - assuntos atinentes à ordem econômica municipal;
- XIII. - política e atividade industrial, comercial e agrícola;
- XIV. - política municipal e turismo;
- XV. - exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- XVI. - atividade econômica municipal;
- XVII. - proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou a serem instaladas no Município;
- XVIII. - fiscalização e incentivo, pelo Município, as atividades econômicas;

- XIX. - estabelecimento do horário comercial;
- XX. - licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial.

Parágrafo único. Faz-se necessário a emissão de parecer da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, sobre toadas as matérias que lhes são pertinentes.

Art. 76. Compete à Comissão de Ética, em especial àquelas que tratam sobre:

- I. - Colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo, de acordo com o código e da legislação pertinente;
- II. - Encaminhar proposições relativas a matérias de sua competência;
- III. - Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário;
- IV. - Dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- V. - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- VI. - Receber declarações de renda dos Vereadores.

Art. 77. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigarão:

- I. - Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, relacionada com a prática de quaisquer atos ou irregularidades constantes na legislação em vigor, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido;
- II. - Conservar absoluta discrição e sigilo relativos à natureza de sua função;
- III. - Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão.

Parágrafo único. O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Art. 78. Ao presidente da Câmara incumbe a partir do momento da apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las às Comissões competentes para exarar parecer.

§1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, será encaminhado imediatamente à Comissão própria, logo que o mesmo dê entrada na Câmara, independente de apresentação ao plenário.

§2º Todos os projetos encaminhados pelo executivo para apreciação do legislativo deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual emitirá parecer por escrito sobre a matéria, a fim de auxiliar na emissão de parecer das comissões.

§3º Os projetos de Lei de que tratam sobre questões tributárias e orçamentárias deverão ser submetidos à apreciação da Assessoria Contábil desta Câmara para emissão de parecer contábil sobre a matéria, a fim de auxiliar na emissão de parecer das comissões.

Art. 79. O Prazo para a Comissão exarar seu parecer será de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da matéria, pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§1º O Presidente da comissão convocará imediatamente os membros para se reunirem para a elaboração do parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

§2º O Parecer do Relator deverá ser sempre de acordo com a decisão da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§3º Findo o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar parecer em plenário.

§4º Se a comissão achar insuficiente o prazo estabelecido no §1º deste artigo para a apreciação da matéria, não se referindo a projetos em caráter de urgência, abrirá prorrogação não superior ao estabelecido no “caput” deste artigo, e comunicará ao Presidente da Mesa Diretora.

§5º Os membros da Comissão poderão solicitar vistas das matérias em pauta, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, dividido entre eles.

§6º Também findo o prazo previsto no “caput” deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§7º Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à redação final, nos termos deste Regimento.

§8º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos para a Comissão emitir o parecer serão de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento pelo o Presidente da Comissão, e a tramitação seguirá conforme os prazos da convocação.

§9º Tratando de projeto de codificação, o prazo será declarado por determinação do Presidente da Câmara e referendado pelo Plenário.

Art. 80. O membro da Comissão que não concordar com o parecer dos demais, poderá assinar vencido ou com restrições.

Art. 81. A matéria deverá conter parecer de no mínimo 02 (duas) Comissões, e a cada uma delas será dado prazos concomitantes, nos termos deste Regimento.

Art. 82. Poderá as Comissões de que tratam o artigo anterior elaborar conjuntamente parecer único, sob a presidência, do Presidente da Comissão, de idade mais avançada.

Art. 83. O parecer das Comissões a que for submetida à proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou a sua rejeição, fazendo as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.

Art. 84. Poderão as Comissões, requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem importantes, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Art. 85. As Comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições públicas municipais, devendo ser encaminhado expediente por meio do Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal informando da necessidade da medida com a devida justificativa.

Seção II Das Comissões Temporárias

Art. 86. As Comissões Temporárias são:

I. - Especiais;

II. - Parlamentares de Inquérito;
III. De Representação.

Art. 87. As Comissões Temporárias serão constituídas por nomeação *ex officio* do Presidente da Câmara, mediante Portaria, ou ainda por requerimento escrito e apresentado em plenário, pela a Mesa ou por qualquer Vereador, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos 10 (dez) dias seguintes à sua constituição.

Art. 88. Na formação das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara designar Vereadores, observando-se, no entanto, a aptidão de cada um bem como a representação partidária.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 89. As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinado, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único. As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 90. As Comissões Especiais serão criadas, por proposta da Mesa, do Presidente da Câmara ou por qualquer Vereador, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar do requerimento e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 91. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além dos previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento mínimo de um terço (1/3) dos seus membros (requisito formal), para apuração de fato determinado (requisito substancial), e por prazo certo (requisito temporal).

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Recebido o requerimento, a Presidência fará seu exame de admissibilidade, e estando preenchidos todos os seus requisitos estabelecidos neste artigo mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente para que seja aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa, caso não estejam presentes todos os requisitos, devolvê-lo-á aos Autores, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, ou seja, 60 (sessenta) dias, mediante prévia deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º Os membros da comissão serão designados pela Presidência, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal de Vereadores.

§5º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 02 (duas) na Câmara Municipal de Vereadores.

§6º O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Presidência os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão.

Art. 92. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão observar a legislação específica:

- I. – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;
- II. – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretário Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;
- III. – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV. – deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;
- V. – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI. – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 93. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no “placard” e no Portal da Transparência da Câmara e no Diário Oficial do Município e da Câmara, caso haja, e encaminhado:

- I. - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;
- II. - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III. - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§2º a 6º da Constituição da República e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;
- IV. - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V. - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências previstas no art. 32 da Constituição Estadual e art. 71 da Constituição da República.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,

contados da data da publicação do relatório nos termos do “caput” deste artigo.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 94. As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 95. O Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de Vereadores, para receber e introduzir no Plenário nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará saudação oficial aos visitantes, que poderá discursar.

Art. 96. O presidente da Câmara poderá instituir uma Comissão Especial de Vereadores de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros para representar a Câmara durante o recesso parlamentar, cuja composição reproduzirá o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições a serem definidas no ato de sua instituição.

CAPÍTULO IV Do Plenário

Art. 97. O Plenário é o órgão deliberativo soberano da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º O local é o recinto da sede da Câmara ou o designado para solene.

§2º A forma é a sessão, regida em leis e neste Regimento Interno.

§3º O número é o *quorum* determinado em lei e neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 98. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 99. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 100. As bancadas constituirão suas lideranças em reunião previamente convocada e realizada no recinto da Câmara Municipal.

§1º As bancadas comunicarão à Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, que deverá constar em ata.

§2º Sempre que houver substituição de lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§3º Enquanto não cumpridas às disposições dos parágrafos anteriores ter-se-ão para todos os efeitos, como designado um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do poder Executivo.

§4º O líder designado pelo Prefeito Municipal será comunicado por este ao Presidente da Câmara oficialmente.

Art. 101. O Presidente da Câmara comunicará por ofício, aos Presidentes de Partidos políticos, a constituição de suas lideranças, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 102. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

TÍTULO III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I Do Processo Legislativo

Art. 103. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. – emendas à Lei Orgânica;
- II. – leis complementares;
- III. – leis ordinárias;
- IV. – leis delegadas;
- V. – medidas provisórias;
- VI. – decretos legislativos;
- VII. – resoluções.

Seção I Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 104. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. – do Prefeito;
- III. – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.

§4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. - integração do município à federação brasileira;
- II. - o voto, direto, secreto, universal e periódico;
- III. - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município.

Seção II Das Leis

Art. 105. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito

Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica.

Art. 106. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I. – Código Tributário do Município;
- II. – Código de Obras ou Edificações;
- III. – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV. – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V. – Plano Diretor;
- VI. – Código de Posturas;
- VII. – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII. – Concessão de serviço público;
- IX. – Concessão de direito real de uso;
- X. – Alienação de bens imóveis;
- XI. – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII. – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII. – Organização da Guarda Municipal;
- XIV. – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV. – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI. – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII. – Código Sanitário;
- XVIII. – Código de Obras ou de Edificações;
- XIX. – Código de Zoneamento; XX - Regime Jurídico dos Servidores; XXI - qualquer outra codificação.

§1º Qualquer lei que vier a tratar das matérias reservadas às definidas neste artigo deverão ser necessariamente por meio de Lei Complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

§2º Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 107. Para aprovação, as leis ordinárias exigem o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, discutidas e votadas em 02 (dois) turnos.

Art. 108. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I. - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II. - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Presidência;

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Art. 109. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 110. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 111. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;
- II. – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;
- IV. – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 112. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I. - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II. - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III. – organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.

Art. 113. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, observado o seguinte:

- I. – a proposta popular deverá conter a qualificação civil dos assinantes bem como a indicação do número do respectivo título eleitoral;
- II. – a proposta popular deverá estar adequada à técnica legislativa;
- III. – a tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV. – o projeto de lei, se aprovado, deverá conter a inscrição “Iniciativa Popular”.

Subseção I

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 114. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo descrito no *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 115. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º O veto deverá ser sempre motivado, e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§3º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua final votação.

§4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação.

§5º Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do §4º deste artigo, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e sua falta, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§6º A lei promulgada nos termos do §5º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação, e deverá ser inserida nos registros físico e virtual das leis do município.

§7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §5º, deste artigo.

§8º O prazo previsto no §2º, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§9º A manutenção do veto não restaura o texto originário da matéria alterada, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal, ficando o texto original com a tarja expressa de vetado.

10. Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 116. A matéria constante de proposições rejeitadas somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As proposições de iniciativa do Poder Executivo, rejeitadas na mesma sessão legislativa, somente poderão constituir objeto de nova proposição se autorizada pela a Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta de seus membros em única discussão e votação.

Art. 117. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 118. O preâmbulo das Emendas, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções que serão promulgados pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara, se fixará da seguinte forma:

“A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA, nos termos”.

“O (A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A(O) SEGUINTE... (Lei, Decreto ou resolução)”.

“O (A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA FAZ SABER QUE A MESA DIRETORA PROPÔS E A CÂMARA MUNICIPAL

APROVOU E EU PROMULGO A(O) SEGUINTE... (Lei, Decreto ou Resolução)”.
“O (A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA FAZ SABER QUE O PREFEITO MUNICIPAL adotou a Medida Provisória nº. XXXX, DE XX/XX/XXX, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, nos termos?”.

Seção III Das Medidas Provisórias

Art. 119. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período uma única vez, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes mediante decreto legislativo.

§2º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§3º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa, ou seja, tranca a pauta de votações da Câmara Municipal até que seja votada.

§4º decorrendo o prazo de validade da medida provisória fixado neste artigo ou em sendo rejeitada ou perda de sua eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§5º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado pelo Prefeito.

§6º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 120. Recebida a proposição, será de imediato lida no Plenário e, após será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.

§1º Na Comissão, a medida provisória aguardará a apresentação de emendas por 03 (três) dias, sendo admitidas tão somente aquelas que guardem perfeita identidade com a matéria versada na proposição original, rejeitando-se automaticamente as emendas alienígenas ao texto original.

§2º A Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou pela alteração da medida provisória ou por sua rejeição e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

- I. - pela conversão da proposição em projeto de lei;
- II. - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados.

Art. 121. A Comissão disporá do prazo global de até 05 (cinco) dias para emitir parecer final sobre a proposição.

§1º Devolvida a proposição à Mesa, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação na Sessão imediatamente subsequente.

§2º Se, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não houver parecer da Comissão, a proposição será incluída na Ordem do Dia, de ofício, pelo Presidente da Mesa.

§3º Em plenário, a matéria será submetida a dois turnos de discussão e votação.

Art. 122. Aprovada a Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado no prazo de 03 (três) dias pelo Presidente da Mesa da Câmara para publicação, como lei.

Art. 123. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, à sanção do Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 124. Rejeitada a Medida Provisória o Presidente da Casa comunicará o fato imediatamente ao Prefeito municipal, fazendo publicar ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que trata o art. 62 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, o Presidente da Mesa comunicará o fato ao Prefeito Municipal, fazendo publicar ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

Seção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 125. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário por maioria simples em dois turnos de discussão e votação, e será promulgado pelo Presidente da Câmara, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica deste município e os neste Regimento Interno.

Art. 126. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo plenário por maioria simples em dois turnos de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica deste município e os neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II Das Discussões e Votações das Proposições

Art. 127. As discussões e votações das proposições obedecerão aos seguintes critérios:

- I. - Se o Projeto é aprovado em primeira votação, está habilitado a seguir para a segunda votação; sendo aprovado na segunda votação, seguirá para sanção do Prefeito.
- II. - Se o Projeto é reprovado na primeira votação, está prejudicado e não segue mais em tramitação, sendo arquivado pela Mesa Diretora.
- III. - Se o Projeto é aprovado na primeira votação, seguirá para a segunda votação; se for reprovado na segunda votação; se fará a terceira e última votação, e em sendo aprovado seguirá para sanção ou veto, e caso confirmando sua rejeição, não está habilitado a seguir para a sanção ou veto do Prefeito, ficando prejudicado e

será retirado da tramitação, e arquivado pela Mesa Diretora, comunicando-se o Prefeito.

CAPÍTULO III Das Proposições em Geral

Art. 128. Proposição é qualquer matéria sujeita a apreciação do Plenário podendo consistir em proposta de emenda à lei orgânica, projetos de leis, decreto legislativo ou resoluções, e ainda requerimentos, pedidos de providências, moções, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, destaques, pareceres e recursos.

§1º A Mesa deixará de aceitar quaisquer proposições que:

- I. - conter matéria visivelmente inconstitucional;
- II. - versar sobre assuntos alheios à Competência da Câmara;
- III. - delegar a outro poder, atribuições exclusivas do Legislativo;
- IV. - faça referência à lei, decreto, regulamento, ou concessões, sem sua transcrição por extenso;
- V. - faça menção a Cláusula de Contratos, ou de concessões, sem sua transcrição por extenso;
- VI. - seja redigido de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetiva;
- VII. - seja antirregimental;
- VIII.- seja apresentada por vereador ausente à sessão.
- IX. - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental.

§2º Da decisão da mesma caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo o autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 129. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita, devendo, no entanto, para os efeitos legais, ser submetidas a votação no Plenário para sua aprovação.

§2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à mesa.

Art. 130. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, obedecidas às disposições deste Regimento.

Art. 131. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 132. O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à apreciação ao Plenário, compete ao Presidente deferir ou não o pedido.

§2º Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete deferir ou não o pedido.

Art. 133. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei, aos de

Decretos Legislativos ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa Diretora ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito de seu arquivamento.

§2º Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução e o reinício da tramitação regimental.

Art. 134. As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas e não sancionadas, só poderão ser renovadas em outro exercício, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 135. Todas as proposições, mesmo aquelas que contenham assinaturas de dois terços dos vereadores, ficarão sujeitos a votação pelo Plenário.

Art. 136. As Propostas de Emendas à Lei Orgânica e os Projetos de lei, Decretos Legislativos, ou de Resolução deverão ser redigidos:

- I. - precedidos de título enunciativo de seu objetivo;
- II. - escritos em dispositivos numerado, concisos, claros, e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III. - assinado(s) pelo(s) Autor(es).

§1º Nenhum dos dispositivos do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto de proposição.

§2º Todos os projetos deverão ser motivados expressamente.

Art. 137. Lidos os projetos pelo o Primeiro Secretário da Mesa, no expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devem se manifestar expressamente sobre o assunto.

- I. - Sendo recebidos, primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, as demais darão seus pareceres pela ordem numérica.
- II. - No ato da leitura do projeto, será encaminhada uma cópia do mesmo, às bancadas partidárias da casa; além de fixar uma cópia no painel de aviso da Mesa.
- III. - Fica facultado a cada Vereador, o direito de solicitar cópia, caso considere insuficiente o número de cópia distribuído às bancadas.
- IV. - Quanto a tramitação, caso os pareceres não sejam conjuntos, dar-se-á prioridade pela ordem ao parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final; se houver um parecer contra a aprovação este terá prioridade pela ordem, sendo colocado primeiramente em tramitação plenária.
- V. - Recebidos os pareceres, o projeto, será colocado em primeira votação, caso receba emenda ou subemenda em plenário, o projeto será devolvido às comissões, após a aprovação do parecer em plenário, que por sua vez terão 24 (vinte e quatro) horas para se manifestar sobre as emendas e subemendas, sendo que os devidos pareceres deverão ser apresentados na sessão da segunda votação em Plenário.
- VI. - Esta formalidade de tramitação é obrigatória para todas as proposituras, salvo as indicações, requerimentos, pedidos de providências e moções.

§1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

§2º As cópias de todas as proposições serão distribuídas preferencialmente na forma digital, e em não sendo possível no momento que se utilizará de cópias xerográficas físicas.

Art. 138. Os Projetos elaborados pelas Comissões permanentes ou temporárias, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 139. Os Projetos de Resolução de iniciativa da presidência e da Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação.

Art. 140. De um modo generalizado, nas proposições não serão permitidas expressões que suscitem ideias odiosas ou ofensivas às pessoas e classes.

Art. 141. Quando derem entrada em dois projetos com o mesmo teor ou assunto tomar-se-á o seguinte procedimento:

- I. - Se os dois projetos forem do Legislativo, o primeiro a dar entrada na secretaria será aceito e o segundo recusado.
- II. - Se um projeto for do Legislativo e outro do Executivo, prevalecerá o do Executivo independentemente da ordem de chegada à Secretaria.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Títulos Honoríficos e Outorga de Honrarias e Prêmios

Art. 142. A concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias e prêmios se darão mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, que poderá ser proposto:

- a) pelo Presidente da Casa por si ou por mensagem do Prefeito; ou
- b) por 1/3 dos Vereadores.

§1º A concessão de que trata este artigo será precedida de:

- I. - Currículo do homenageado;
- II. - Exposição de Motivos (justificativa) em caso de:
 - a) título de honra ao mérito e de cidadão honorário deve ser descrito de forma exemplificativa quais serviços relevantes que o homenageado tenha prestado ao município;
 - b) homenagem com placa à pessoa física ou jurídica se deve descrever de forma exemplificativa qual foi o destaque que o homenageado teve no município.

§2º A propositura em questão depois de lida em Plenário deverá ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CCLJRF) que emitirá parecer conclusivo que seguirá a Plenário para uma só discussão e votação em 02 (dois) turnos que será considerado aprovado, caso receba votação favorável por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§3º Em sendo aprovado se faz sua promulgação pela presidência da casa e sua publicação no Portal de transparência da Câmara; no Placar da Câmara; no Diário Oficial Municipal do Legislativo e/ou do Executivo, e em outros canais e locais que sejam necessários.

§4º A Presidência designará data e convocará os Vereadores para a sessão solene de entrega do(s) respectivo(s) Título(s), Placa(s), honrarias e/ou Prêmio(s), dando ciência ao(s) homenageado(s).

§5º A referida sessão solene além de ser devidamente registrada em ata, deverá também ser realizada filmagem e fotos para fins de registros, que serão juntadas no Processo Administrativo e publicadas no Portal de transparência da Câmara.

§6º Nada impede que a entrega dos Título(s), Placa(s), honrarias e/ou Prêmio(s) ocorra durante uma sessão ordinária, desde que lançada previamente na ordem do dia.

§7º Podendo ainda a referida entrega ser realizada em sessão solene no mesmo dia da sessão ordinária, logo após seu encerramento oficial para logo em seguida abrir a respectiva sessão solene oficialmente, onde se fixará 02 (duas) atas distintas.

CAPÍTULO V

Dos Projetos de Codificação

Art. 143. Os projetos de codificação são classificados em três: Códigos, Consolidação e Estatuto ou Regimento, e se definem na forma abaixo:

I - Código é a reunião de dispositivos legais, sobre matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

II - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

III - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinadoras que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 144. Os Projetos de Codificação do artigo anterior, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, cujos prazos para as emendas, sugestões, pareceres, discussões e votações, serão determinados pela Presidência da Câmara.

Art. 145. Os Projetos constantes deste capítulo, atingindo o estágio de discussão, tramitarão normalmente como os demais projetos.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 146. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies:

- I. - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II. - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 147. Serão verbais e da alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) permissão para falar sentado;
- c) posse de vereador ou suplente;
- d) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- e) observância de disposição regimental;
- f) retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- g) retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- h) verificação de votação ou de presença;
- i) informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- j) requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- k) preenchimento de lugar em Comissão.

Art. 148. Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- a) renúncia de membro da mesa;
- b) audiência de Comissão;
- c) designação de Comissão especial para relatar parecer nos casos previstos nesse Regimento;
- d) juntada ou desentranhamento de documentos;
- e) informações de caráter oficial sobre atos da mesa ou da Câmara;
- f) votos de pesar por falecimento.

Art. 149. Informando a secretaria, haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 150. Serão de alçada do Plenário e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- a) prorrogação das Sessões nos termos desta Resolução;
- b) destaque de matéria para votação;
- c) votação por determinado processo;
- d) encerramento de discussão de projetos na forma regimental.
- e) votos de louvor ou congratulação;
- f) audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- g) inserção de documento em ata;
- h) preferência para discussão de matéria ou redução de interstício
- i) regimental para discussão;
- j) retirada de proposição já discutida pelo Plenário;
- k) informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- l) informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- m) convite de Prefeito para prestar informações ao Plenário;
- n) convocação dos Secretários para prestar informações ao Plenário.

§1º Os requerimentos das alíneas “m” e “n” devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados às providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do Dia da mesma Sessão.

§2º A iniciativa popular pode ser exercida, sobre qualquer matéria, pela representação da Câmara Municipal, de projeto Lei, ou de emenda à Lei orgânica Municipal, com subscrição de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§3º O Requerimento que solicitar a inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, se assinado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos vereadores da câmara.

Art. 151. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder à discussão, admitindo-se, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Art. 152. Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos a atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões, caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 153. As representações de outros vereadores, solicitando a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão ou naquela que for deliberada.

Parágrafo único. O Parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII Dos Pedidos de Providências

Art. 154. É uma proposição escrita que tem por finalidade cobrar o cumprimento de pedido feito anteriormente por via de requerimento ou indicação.

§1º Os pedidos de providências devem ser apresentados à secretaria para protocolo e inserção na ordem do dia.

§2º Não serão admitidas emendas e deverá ser aprovado por maioria simples.

§3º Sendo aprovado, a Mesa Diretora tomará as providências para o encaminhamento do mesmo ao órgão de destino, e, caso seja reprovado, será encaminhado para arquivo.

CAPÍTULO VIII Das Moções

Art. 155. Moção é proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A Moção será incluída na pauta da ordem do dia da Sessão ordinária seguinte, independente de parecer de Comissão, salvo deliberação em contrário da Câmara e os casos excepcionados por este Regimento, a qual será apreciada em discussão e votação única no Plenário.

CAPÍTULO IX Das Indicações

Art. 156. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, aos requerimentos.

Art. 157. A proposição do artigo anterior será lida no expediente e deliberada imediatamente após sua leitura pelo Plenário por maioria simples.

Parágrafo único. Conforme deliberação do Plenário o Presidente tomará as medidas necessárias para seu encaminhamento ou seu arquivamento.

CAPÍTULO X Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 158. Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um, ao mesmo projeto.

Art. 159. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto, e podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou aglutinativas.

§1º Sendo a emenda apresentada em plenário por vereador ou comissão, a mesma será discutida e votada no ato da apresentação. Sendo aprovada seguirá para a Comissão de Constituição,

Legislação, Justiça e Redação Final, incluí-la no seu parecer, caso contrário será arquivada.

§2º A emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto que se quer atacar.

§3º A emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso.

§4º Emenda aditiva é a que acrescenta parte a outra proposição.

§5º Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem modifica-la substancialmente.

§6º Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§8º Denomina-se emenda modificativa de redação aquela que visa apenas a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 160. Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista:

- I. - nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvado o disposto no art. 28 da Constituição do Estado;
- II. - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos desta Casa Legislativa.

Art. 161. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

§1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, substitutivos ou emenda.

Art. 162. As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

§1º As Comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

§2º As emendas poderão ser apresentadas:

- I. - por Vereador;
- II. - por Comissão, quando incorporadas a parecer;
- III. - pelo Executivo Municipal, formuladas por meio de mensagem, a proposição de sua autoria.

CAPITULO XI Dos Destaques

Art. 163. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

- I. - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário;
- II. - votação em separado, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- b) emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- e) um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 164. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

- I. - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II. - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;
- III. - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- IV. - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se-á primeiro o destaque;
- V. - O destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se à proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

CAPITULO XII Da Prejudicialidade

Art. 165. Consideram-se prejudicadas:

- I. - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II. - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário ou da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;
- III. - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- IV. - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- V. - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI. - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;
- VII. - requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa.

Art. 166. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pela Presidência desta Casa Legislativa.

TITULO IV DAS SESSÕES

CAPITULO I Da Instalação e da Posse

Art. 167. No primeiro dia de janeiro do ano imediatamente posterior as Eleições, às 09 (nove) horas, será dada a posse de seus membros, sob a presidência do vereador mais votado, a fim de iniciarem os trabalhos, e em seguida a eleição da Mesa Diretora obedecendo a seguinte Ordem:

- I. – nomear, provisoriamente, um Secretário, para compor a mesa e lavratura da respectiva ata.
- II. - receber o compromisso do Prefeito, e do Vice-prefeito, e dar-lhes posse nos respectivos cargos.
- III. - eleger a Mesa Diretora, por escrutínio nominal.

Art. 168. Na Sessão solene de instalação, os vereadores oferecerão a mesa provisória, declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, e depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”. “ASSIM O PROMETO”

§2º O compromisso se completa com a assinatura do livro de termo de posse.

§3º Imediatamente após a posse, havendo maioria, os Vereadores reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa.

§4º O Vereador que não comparecer à Sessão solene de instalação poderá prestar compromisso e tomar posse de seu mandato, desde que o faça no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da realização daquela sessão. Se, a juízo da maioria absoluta da Câmara, tiver justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§5º Se o Vereador deixar de tomar posse, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem justo motivo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo pelo seu Presidente.

CAPITULO II **Das Sessões em Geral**

Art. 169. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas.

Art. 170. A Câmara realizará somente sessões ordinárias, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§1º As sessões Ordinárias serão no mínimo de 05 (cinco) no mês em data definida pela Presidência desta Casa Legislativa.

§2º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo a realização de várias sessões extraordinárias no mesmo dia.

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, pelo Presidente, pelo Prefeito, ou por requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§4º Na sessão legislativa extraordinária será deliberado somente sobre a matéria específica de sua convocação, e/ou outra matéria urgente definida pela maioria simples do Plenário em votação única.

§5º As sessões da Câmara serão prorrogadas se houver requerimento neste sentido, que será aprovado por maioria simples do Plenário em votação única.

§6º O Horário Regimental para a realização de Sessões Ordinárias terá início às 19:00 (dezenove) horas, ou outro horário a ser definido pela maioria simples do Plenário em votação única, e as Extraordinárias conforme dispuser a Presidência de acordo com a urgência da matéria a ser tratada.

§7º A última Sessão de cada mês é destinada à homenagens, tais como Moções de Aplausos e outras, sem prejuízo da tramitação de Projetos.

Art. 171. O Requerimento à convocação de Sessão extraordinária, de que trata o artigo anterior, será direcionado ao Presidente que, fará a convocação, dentro de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da solicitação protocolada, e será marcada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), dando-se ciência a todos os vereadores, mediante protocolo, e edital fixado no placar e no portal de transparência da Câmara, ou por outro meio qualquer de comunicação.

Art. 172. As Sessões da Câmara obedecerão aos seguintes princípios destinados ao seu funcionamento, reputando-se nulas de pleno direito, as realizadas fora dele, ressalvados os casos fixados na Lei Orgânica deste município e àqueles estabelecidos neste Regimento Interno:

- I. - Deverão ser realizados, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas de pleno direito, as realizadas fora dele;
- II. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, aprovados pela mesa no auto de verificação da Ocorrência que será imediatamente publicado no placar e no Portal de Transparência da Câmara;
- III. - Quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara;
- IV. - Só poderão ser abertas com a presença de no mínimo da maioria simples dos vereadores.
- V. - Serão necessariamente públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por no mínimo de 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou a segurança do recinto.

Art. 173. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo único. Nessas Sessões não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para o encerramento. Pode se realizar em local condigno, fora da sede.

Art. 174. Excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de até 04 (quatro) horas, podendo ser suspensas ou prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, sendo em ambos os casos, submetido à aprovação plenária por maioria simples em única votação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate. O Prazo da prorrogação será estabelecido pelo Presidente, com anuência do Plenário, pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 175. As Sessões compõem-se de três partes, expediente, tribuna livre e ordem do dia.

Parágrafo único. Não havendo matéria sujeita a deliberação do plenário na Ordem do Dia, poderão os vereadores, falar em explicação pessoal.

Art. 176. A hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente a Secretaria da Câmara Municipal fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o livro de presença.

§1º A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos nomes dos parlamentares, comunicados ao secretário.

§2º Verificada a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão, caso contrário aguardará durante 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de *quorum*, a Sessão não será aberta, lavrando-se no fim da ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§3º Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminada a apresentação da matéria constante da Ordem do dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da Sessão.

Art. 177. Durante as Sessões, somente os vereadores e servidores da Casa poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que estejam sendo homenageadas, ou representantes locais do povo e/ou classistas, e ainda representantes credenciados da mídia que terão lugar reservado para esse fim.

CAPITULO III Do Expediente

Art. 178. O expediente terá a duração improrrogável de até três horas, a partir da hora fixada para a sessão se iniciar, e se destina ao momento legislativo, ao pequeno expediente, à tribuna livre, ao grande expediente e às apresentações de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único. Ao receber a matéria, o Presidente, não pode, sob qualquer hipótese, submeter seu recebimento a votação, devendo, após sua leitura a encaminhar para a respectiva Comissão ou devolve-la nos casos estabelecidos no §1º do art. 128 deste Regimento.

Art. 179. O Presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte Ordem:

- I. - expediente recebido do Prefeito Municipal;
- II. - expedientes recebidos das Comissões;
- III. - expediente apresentado pelos vereadores;
- IV. - expedientes recebidos de associações de moradores, associações de classes e demais cidadãos;
- V. - outros expedientes de interesse comum.

§1º As proposições dos vereadores serão encaminhadas até 03 (três) horas antes do início da sessão, à Secretária da Câmara ou quem sua vez fizer, e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§2º Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I. - propostas de emenda a lei orgânica do município;
- II. - projetos de lei;
- III. - projetos de decretos Legislativos;
- IV. - projetos de resolução;
- V. - indicações;
- VI. - requerimento urgente;
- VII. - requerimentos comuns; VIII - pedidos de providências
- IX - moções.

§3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, que torne inútil a deliberação ou importe em prejuízos à coletividade.

§4º Documentos apresentados nos expedientes serão entregues cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 180. Terminada a leitura dos comunicados da casa, o Presidente determinará o prosseguimento do momento legislativo, pequeno expediente, tribuna livre e grande expediente.

§1º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial de próprio punho, sendo que só poderão ser feitas, até ao momento em que for declarada aberta à sessão. As inscrições devem obedecer aos seguintes critérios:

- I. - Serão feitas alternadamente por bancada, não sendo permitida duas inscrições subsequentes de Vereadores integrantes da mesma bancada.
- II. - o uso da fala, só será permitida à fala subsequente de Vereadores da mesma bancada, nos seguintes casos:
 - a) Se não houver inscrição no interstício de uma bancada para a outra;
 - b) Se o Vereador inscrito, se abster da palavra ou estiver ausente na sessão.

§2º O inscrito que não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e não terá o direito ao uso do referido expediente na sessão em curso, sendo permitida a permuta da sequência do uso da palavra pelos Vereadores, mas não será permitido o declínio do uso da palavra em favor de outro vereador.

§3º O Momento Legislativo é um espaço designado para a leitura de normativas em geral, que promovam esclarecimentos e informações tanto aos Vereadores quanto à sociedade em geral, e terá o tempo máximo de 05 (cinco) minutos.

- I. - O Momento Legislativo será em forma de rodízio, por ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, em que, cada sessão ordinária, um Vereador faça uso da palavra.
- II. - A escolha da literatura a ser apresentada será de iniciativa do Vereador, a qual ficará adstrita ao Regimento Interno desta Câmara, a Lei Orgânica, ao Código de Posturas do Município, ao Código Tributário, a Lei Orçamentária Municipal, ao Plano Diretor, aos Decretos e Resoluções de iniciativa deste Poder Legislativo e demais Leis de cunho municipal, estadual e federal.
- III. - Caso um Vereador se abstenha do direito de utilizar a sua vez, será repassado o direito ao próximo Vereador, conforme segue o rodízio.

Art. 181. Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista própria, terão a palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§1º No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá apartear, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador extrapolou o tempo regimental.

§2º O tempo restante do pequeno Expediente e Tribuna Livre, inferior a cinco e dez minutos, respectivamente, será incorporado ao grande expediente.

Art. 182. A pessoa interessada em se inscrever para manifestação na tribuna livre terá que fazê-lo antes do início da Sessão, por meio de ofício ou registro em livro próprio da Câmara, especificando o

assunto, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, a qual terá o prazo máximo 05 (cinco) minutos para sua explanação.

§1º Na Tribuna Livre poderão inscrever-se até 04 (quatro) pessoas, para cada sessão.

§2º Os inscritos para usarem a palavra na Tribuna Livre, serão convidados pelo o Presidente para a sua fala.

Art. 183. No grande expediente os vereadores inscritos em lista própria, terão a palavra pelo prazo máximo de até 10 (dez) minutos, para tratar dos assuntos de interesse público.

Parágrafo único. Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito, ao uso da palavra, em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPITULO IV Das Sessões Secretas

Art. 184. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada em votação única por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou a segurança do recinto.

§1º Deliberada a Sessão secreta, ainda que para realizá-la tendo que interromper a sessão pública ordinária ou extraordinária, o Presidente determinará a retirada do recinto, a todos assistentes assim como os funcionários da Câmara e aos representantes da mídia; também determinará que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§2º Iniciada a Sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§3º A Ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e lida na mesma Sessão, sendo arquivada em seguida, com rótulo de secreto, datado e rubricado pela Mesa.

§4º As Atas lavradas só poderão ser abertas para exame em Sessão, sob pena de crime de responsabilidade.

§5º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§6º Antes de encerrar a Sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPITULO V Da Ordem do Dia

Art. 185. Findo o expediente, por se ter esgotado ou por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º Será realizada a verificação da presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria simples dos vereadores.

§2º Não se verificando o “*quorum*” regimental o Presidente aguardará cinco 05 (minutos), antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 186. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 03 (três) horas do início da Sessão, salvo se tratar de matéria em caráter de urgência, devidamente comprovado.

Art. 187. A votação de matéria proposta será feita na forma estabelecida por este regimento.

Art. 188. A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I. - leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- II. - apreciação e deliberação sobre medida provisória e projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, com a solicitação de urgência;
- III. - requerimento apresentado nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- IV. - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, e que não tenha sido solicitada à urgência;
- V. - projetos de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei de iniciativa e indicações do legislativo;
- VI. - recursos;
- VII. - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão sem a classificação de urgência;
- VIII.- moções apresentadas pelos vereadores na sessão anterior;
- IX. - pareceres da Comissão sobre indicações; X - moções de outras edilidades.

Parágrafo único. Na inclusão de projetos na Ordem do Dia observar-se-á a ordem de estágio de discussão, redação final, primeira e segunda discussão valendo também para as Sessões Extraordinárias.

Art. 189. A disposição da Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimentos, apresentados no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 190. A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada por ordem de chegada pela Secretária da Câmara, que encaminhará ao Presidente.

§2º Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 191. Não havendo mais oradores, para a explicação pessoal, o Presidente declarará o encerramento da sessão.

Art. 192. A requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, aprovado pela maioria simples dos Vereadores, poderá ser prorrogada a sessão, para apreciação de matérias.

CAPITULO VI Das Atas

Art. 193. A cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo suficientemente os assuntos tratados, todas as ocorrências, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração pontual do objeto a que se referirem, e, as ocorrências com os mesmos; salvo a requerimento de transcrição integral, aprovado em plenário, ao passo que os pronunciamentos do pequeno expediente, tribuna livre, grande expediente e explicações pessoais, será pontuado apenas o nome de quem usar a palavra.

§2º Fica estabelecido como registro oficial das falas, o sistema de gravação sonora, em que cada sessão, além da gravação em sistema de informática, será feito *backup* de segurança.

§3º Havendo qualquer problema técnico com o sistema de gravação das sessões que impeça a execução da gravação sonora, a Ata será redigida, transcrevendo-se sucintamente, os assuntos abordados pelos falantes.

Art. 194. A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação até o início da sessão seguinte. Ao iniciar a tramitação da pauta, com número regimental, o Presidente mandará que seja feita a leitura da referida ata pela Secretaria da Casa e posteriormente submeterá a Ata a discussão e votação única.

§1º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la, no todo ou em parte.

§2º Feita à impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, sendo aceita a impugnação será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, de acordo com o caso. §3º Sendo aprovada a ata, esta será assinada pela totalidade dos Vereadores.

Art. 195. As Atas serão aprovadas por maioria simples dos Vereadores presentes.

Art. 196. Ainda que não haja Sessão regular, a Ata deverá ser lavrada, mesmo não havendo número, e nesse caso serão mencionados os nomes dos vereadores faltosos, consignando-se também alguma justificativa, se houver.

Art. 197. A Ata da última Sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e votação única na mesma sessão, presente qualquer número de Vereador, antes de se levantar a Sessão.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Do Uso da Palavra

Art. 198. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, competindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

- I. - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando autorizado pela Presidência ou quando enfermo ou por outro motivo superveniente de força maior;
- II. - dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte.
- III. - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente.
- IV. - referir-se ou dirigir-se a outro vereador, pelo tratamento de Senhor(a) ou Vossa Excelência;
- V. - respeitar quando for negado o aparte.

Art. 199. O vereador só poderá falar:

- I. - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II. - no expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III. - para discutir matéria em debate;
- IV. - para apartear, na forma regimental;
- V. - para levantar questão de ordem;
- VI. - para encaminhar a votação;
- VII. - para justificar a urgência de requerimento;
- VIII. - para justificar o seu voto;
- IX. - para apresentar os requerimentos de sua competência
- X. - Para explicação pessoal, quando não houver matéria sujeita a deliberação do plenário na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O uso da fala, nos casos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX os Vereadores poderão utilizar o sistema de som das mesas, e nos casos dos incisos II e X, os Vereadores utilizarão a tribuna.

Art. 200. O Vereador que solicitar a palavra pela ordem, não poderá:

- I. - usar a palavra com finalidade diferente da matéria em discussão, ou solicitar após estar com ela, que a mude;
- II. - desviar-se da matéria em debate;
- III. - falar sobre matéria vencida;
- IV. - usar de linguagem imprópria;
- V. - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI. - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 201. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem:

- I. - ao autor;
- II. - ao relator;
- III. - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Art. 202. Com relação à interrupção do orador e aos apartes, observar-se-á o seguinte:

- I. - o aparte deve ser em termos corteses e não exceder a um minuto e nem superior ao número de 03 (três), pelo mesmo apartear.
- II. - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem a licença autorizada do orador.
- III. - Não é permitido apartear o Presidente, tão pouco ao Edil que fale “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto, ou ainda que fale em explicação pessoal.
- IV. - Quando o vereador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 203. São os seguintes os prazos concedidos aos vereadores para o uso da palavra:

- I. - será de 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata, falar no pequeno expediente, exposição de urgência especial de requerimento, discussão de redação final e encaminhamento de votação.
- II. - será de 01 (um) minuto para votação;
- III. - será de 02 (dois) minutos para justificação do voto;
- IV. - será de 03 (três) minutos para falar pela Ordem.
- V. - será de 10 (dez) minutos para discussão de projeto de requerimento, modificação ou indicação sujeita ao debate e para explicação pessoal;
- VI. - será de 30 (trinta) minutos, para debates de projetos a ser votado conjuntamente em primeira discussão, ficando em 10 (dez) minutos no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite máximo de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado;
- VII. - será de 30 (trinta) minutos para discussão de projeto englobado em segunda discussão, para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;
- VIII. - será de 45 (quarenta e cinco) minutos para discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais se tenha solicitado urgência.

Parágrafo único. Serão desprezados estes, se o plenário decidir por outros prazos.

Art. 204. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação e sua legalidade.

§1º Elas deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão a que for proferida.

§3º Cabe ao Vereador que se sentir prejudicado, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido a Plenário.

§4º Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador, pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento.

CAPITULO II Das Discussões

Art. 205. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. As discussões em regra se darão em 02 (dois) turnos, representando cada turno 01 (uma) única sessão plenária, seja ela ordinária ou extraordinária, bastando assim a realização de 01 (uma) discussão por cada sessão que ao final da segunda sessão se alcançará o término dos 02 (dois) turnos de discussões.

Art. 206. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I. - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- II. - para comunicação importante à Câmara;
- III. - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;
- IV. - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V. - para atender ao pedido de “palavra de ordem” para propor questão de ordem regimental;
- VI. - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

Art. 207. Na primeira discussão, debater-se-á o projeto englobadamente e as emendas, se houver, sendo que o Presidente após anuência do Plenário, poderá anunciar o debate por parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou artigo por artigo.

§1º Se houver requerimento por parte de vereador, devidamente aprovado em plenário, debater-se-á o projeto por parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou artigo por artigo.

§2º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§3º Apresentado o substitutivo pela comissão ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à respectiva Comissão competente.

§4º Deliberando o Plenário, pelo prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§5º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto, as emendas e subemendas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para novamente ser redigidas conforme aprovados.

§6º A emenda rejeitada em primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

Art. 208. Na segunda fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§1º Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para redigi-los na devida forma.

§2º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que realizou a primeira.

Seção I Da Urgência

Art. 209. A urgência poderá ser requerida quando:

- I. - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II. - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;
- III. - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV. - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão e/ou na sessão ordinária subsequente.

Art. 210. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§1º O parecer escrito poderá ser dispensado no caso da Sessão Extraordinária convocada por motivo de extrema urgência, onde os membros da comissão o fará verbalmente em Plenário e constará da respectiva ata.

§2º A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a justificativa e nos seguintes casos:

- I. - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II. - por 2/3 (dois terço) dos membros de Comissão, competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- III. - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º O requerimento de urgência não tem discussão, e na sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e/ou por um Vereador que lhe seja contrário, no prazo improrrogável de cinco minutos.

§4º Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subsequente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§5º Às proposições em regime de urgência não se admitem emendas em plenário.

§6º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 211. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de

relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria simples da composição da Câmara, devidamente aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no §6º do artigo antecedente.

Art. 212. O Prefeito poderá solicitar urgência motivadamente para apreciação de projeto de sua iniciativa considerados relevantes.

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta dias) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, com exceção do disposto no art. 115, §4º, deste Regimento Interno.

§2º O prazo estabelecido no §1º deste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica a:

- I. – projeto que dependa de quorum especial para aprovação;
- II. – projetos de Emenda a Lei Orgânica, Leis Complementares, codificações ou equivalentes;
- III. – projetos relativos a Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV. – projetos de créditos adicionais.

Seção II Da Preferência

Art. 213. A preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre a outra ou outras, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

- I. - Veto apostado pelo Prefeito;
- II. - Medida provisória;
- III. - Matéria considerada urgente, nos termos deste Regimento;
- IV. - Emenda à Lei Orgânica do município;
- V. - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

§2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa do Poder Executivo; da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§3º As emendas supressivas e as emendas substitutivas terão preferência, na votação, sobre as demais, bem como os substitutivos oriundos de Comissões sobre a proposição a que se referir.

§4º Quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação.

§5º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

- I. - requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- II. - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III. - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sobre várias matérias, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referirem.

Seção III Do Adiamento da Discussão e Votação

Art. 214. O adiamento da discussão e votação de uma proposição poderá ocorrer uma única vez, mediante requerimento de vereador, por prazo não superior a quinze dias, que fixará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma matéria.

§1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado.

§2º As proposições declaradas em regime de urgência não se admitirá requerimento de adiamento de sua discussão e votação.

§3º Apresentando dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menos prazo.

Seção IV Do Pedido de Vistas

Art. 215. Ao pedido de vista para estudo, não caberá discussão, e o mesmo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação por maioria absoluta, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§1º O prazo máximo de vista será de 24 (vinte e quatro horas), salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, sujeito à deliberação do Plenário.

§2º Os pedidos de vista não poderão ser superiores a dois, sobre a mesma matéria.

Seção V Do encerramento da Discussão

Art. 216. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores a favor e dois contra, entre os quais os autores, salvo desistência.

§2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§3º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão devendo ser votado pelo Plenário.

CAPITULO III Das Votações

Art. 217. As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na Lei Orgânica deste município e neste Regimento, serão tomadas pela maioria simples de seus membros.

§1º As votações em regra se darão em 02 (dois) turnos de votação, representando cada turno 01 (uma) única sessão, seja ela ordinária ou extraordinária, bastando assim a realização de 01 (uma) votação por cada sessão e ao final da segunda sessão se alcançará o término dos 02 (dois) turnos de votação.

§2º Não poderá o Vereador participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse.

§3º Dependem do voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando a Lei Orgânica deste Município e este Regimento não o fixar, os seguintes temas:

- I. - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre o julgamento das contas anuais do Prefeito;
- II. - o julgamento do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;
- III. - aprovação de Emenda a Lei Orgânica do Município;
- IV. - concessão de Título de “Honra ao Mérito” e de “Cidadão Honorário”, a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao Município, e ainda homenagens com Placas as Pessoas Físicas e Jurídicas que tenha se destacado no Município.

§4º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§5º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Vereador representado.

§6º O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

- I. - na eleição da Mesa;
- II. - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III. - quando houver empate em qualquer votação no plenário; IV - no julgamento das contas do prefeito.

§7º Conta-se a presença do Presidente da Câmara, em qualquer caso, para efeito de *quorum*.

Art. 218. O voto sempre será público e não existirá voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, salvo nas sessões secretas que se instalará por deliberação de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Art. 219. O processo de votação poderá ser ostensivo, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

§1º Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo, salvo se por motivo de força maior.

§2º O processo simbólico pratica-se ficando sentados os vereadores que aprovam e levantando-se, a seguir, os que desaprovam a proposição.

§3º A votação nominal será pela chamada dos presentes pelo Presidente, devendo os vereadores responder em voz alta como vota SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou não à proposição.

§4º A votação pelo o processo eletrônico o vereador irá votar teclando SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO em equipamento apropriado.

§5º O presidente proclamará o resultado, mandando ler o nome dos Vereadores que tenham votado SIM, e dos que tenham votado NÃO e os que se ABSTEREM.

§6º Havendo duvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente como votou.

§7º O processo nominal será a regra geral às votações, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização, e somente será abandonado temporariamente quando for impossibilitada a confirmação dos votos, ou a requerimento de no mínimo 1/3 do membros e aprovado por 2/3 dos membros do Plenário em votação única, sem discussão, ou por disposição legal, todavia, em todos os casos, a Câmara passará imediatamente de

forma precária a adotar o processo simbólico para apuração dos votos, iniciando-se conforme dispuser a Mesa.

§8º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de *quorum*.

§9º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão no Portal de Transparência, no Placar e no Diário Oficial da Câmara, caso haja este último.

§10. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§11. O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo, declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 220. Havendo empate nas votações simbólicas, nominais ou eletrônicas, serão elas desempatadas pelo Presidente, e ocorrendo nas votações secretas, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

Parágrafo único. Em se tratando de eleição da Mesa, havendo empate, será vencedora a chapa que contiver o Vereador mais idoso como candidato a Presidente.

Art. 221. As votações devem ser feitas, logo após o encerramento da discussão, e só se interromperá, por falta de *quorum*.

§1º Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão, e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada automaticamente até ser concluída a votação da matéria.

§2º Não será submetida a votos emendas declaradas inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.

Art. 222. Na primeira discussão a votação da proposição e das emendas serão feitas englobadamente ainda que a proposição tenha sido discutida artigo por artigo, todavia o Presidente após anuência do Plenário, poderá anunciar a votação por parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou artigo por artigo, se o caso requerer.

Parágrafo único. Se houver requerimento por parte de vereador, devidamente aprovado em plenário, o projeto poderá ser votado por parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou artigo por artigo.

Art. 223. Na segunda discussão, a votação será feita englobadamente, após o encerramento das discussões, salvo se houver solicitação de vereador, para que determinada parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou artigo, sejam votados em separado, o que poderá ser acatado pelo Plenário.

Art. 224. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§1º Só poderão usar da palavra 02 (dois) oradores, 01 (um) a favor e 01 (um) contrário, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar

Vereador para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§5º Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emenda.

§6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§7º No encaminhamento da votação de emenda, somente poderão falar o primeiro signatário.

§8º Não terão encaminhamento de votação as eleições da Mesa; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Art. 225. Durante o tempo destinado às votações, nenhum vereador poderá se ausentar do recinto do Plenário, sob pena de lhe ser anotado falta no respectivo registro desta Casa Legislativa.

Art. 226. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhidas em urna à vista do Plenário, nos termos deste Regimento, e obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos casos definidos pela a Casa Legislativa.

CAPITULO IV Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 227. Terminada a fase de votação, será a proposição, com as emendas aprovadas, caso hajam, encaminhadas à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas elaborar a redação final, de acordo com as deliberações.

§1º Tratando-se de matéria extensa o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser ampliado pela a Mesa.

§2º A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, sem emendas.

Art. 228. Verificada a incoerência ou contradição, poderá ser apresentada na sessão imediata, pela a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final ou por qualquer Vereador, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

§1º A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada será imediatamente retificada a redação final pela a Mesa.

§2º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final poderá, em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto da proposição aprovada sem alterações, desde que em condições de ser adotada como definitiva.

Art. 229. A redação final será votada, observado o interstício regimental.

§1º O Plenário poderá, quando a redação final chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata

votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única. §2º A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

§3º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.

§4º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 230. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se já lhe houver enviado o autógrafo à sanção; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Se, após a remessa do autógrafo ao Poder Executivo, for verificada qualquer inexactidão, lapso ou erro manifesto em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes, dando ciência ao Plenário.

Art. 231. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

Parágrafo único. Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente fá-lo-á.

Art. 232. As Resoluções e os Decretos Legislativos da Câmara serão promulgados pelo Presidente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

Art. 233. As emendas à Lei Orgânica deste município serão promulgadas pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a aprovação da redação final.

TITULO VI DO DECRETO FINANCEIRO

CAPITULO I Do Orçamento

Art. 234. Recebido o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal, o Presidente determinará sua publicação e mandará distribuir cópias aos Vereadores, e o encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.

§1º Designado relator, permanecerá o projeto na Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle para o recebimento de emendas, durante o prazo de 08 (oito) dias.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle apresentará parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I. – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III. – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV. – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 235. É defeso por ocasião das discussões, e em todo o período de tramitação, a admissão de emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 236. O Processo de discussão e votação de Lei Orçamentária obedecerá ao previsto neste Regimento para outras matérias, com ampliação de prazos por determinação da Presidência, diante da necessidade apresentada, e com a anuência do Plenário.

§1º Tanto em primeira como em segunda discussão, as quais poderão ser prorrogadas de ofício pelo Presidente, serão as Sessões exclusivas a estas finalidades e alcançarão toda a Ordem do Dia.

§2º A Câmara funcionará, necessitando, em Sessões Extraordinárias, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

§3º Observar-se-á quanto à Lei Orçamentária, o previsto na Lei Orgânica deste Município.

Art. 237. Se, até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, caberá ao Executivo Municipal administrar com quotas duodecimais do orçamento anterior mediante autorização legislativa até que a Lei Orçamentária Anual seja aprovada.

Art. 238. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafa ao Prefeito Municipal para sanção.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 239. O controle Financeiro Externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá o acompanhamento e a fiscalização de execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

Art. 240. O Prefeito encaminhará suas contas ao Tribunal do Estado, que dará o parecer prévio, concluindo pela aprovação ou rejeição.

§1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.

§2º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito deverá ser julgado pelo plenário da Câmara Municipal mesmo que a conclusão tenha sido favorável à sua aprovação.

Seção I

Do Julgamento das Contas de Prefeito

Art. 241. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito será lido em Plenário em sessão ordinária, onde seu julgamento obedecerá aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, a qual poderá ser elástica no sentido da busca da verdade real dos fatos.

§1º O contraditório e a ampla defesa poderá ser efetivada pela a Presidência da Casa Legislativa e/ou pela a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle (CFOTFC), mediante citação do Prefeito para que em querendo apresente defesa escrita no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento da citação.

§2º O Prefeito apresentando ou não sua defesa escrita no prazo fixado na citação o processo será despachado para a Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica da Casa Legislativa para emissão de pareceres com o fim de auxiliar a CFOTFC na emissão de seu parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo, bem como o Plenário na tomada de decisão.

§3º A Presidência da Casa Legislativa depois de distribuída cópias físicas ou eletrônicas aos vereadores, despachará necessariamente o processo já com os pareceres da Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica para a CFOTFC analisar e emitir seu parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo, opinando sobre a rejeição ou manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas que por conseguinte aprovará ou rejeitará as contas anuais do Prefeito.

§4º A CFOTFC, após o recebimento do processo, terá o prazo de 01 (uma) sessão ordinária para emitir parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo opinando sobre a rejeição ou manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas que por conseguinte aprovará ou rejeitará as contas anuais do Prefeito.

§5º No mesmo prazo do §4º a CFOTFC deverá remeter o processo para a Presidência da Casa Legislativa com seu parecer conclusivo, requerendo dia de votação.

§6º Esgotado o prazo estabelecido no §4º deste artigo o processo seguirá a Plenário para votação com o sem o parecer conclusivo da CFOTFC.

§7º O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de Prefeito, que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, deverá, previamente, intimá-lo para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer sua sustentação oral (defesa oral) por si ou por representante legalmente constituído portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo.

§8º Na sessão Plenária de julgamento das contas de Prefeito a pauta será trancada para outras matérias, onde todos os vereadores, inclusive o Presidente terão direito ao voto.

§9º Serão votadas no Plenário o Parecer da CFOTFC e o Projeto de Decreto Legislativo, quando existirem, pois na sua falta será votado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que do resultado da votação Plenária se extrairá o respectivo decreto legislativo, que será promulgado pela Presidência, tudo isso devidamente identificado na ata de julgamento.

§10. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.

§11. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente e integralmente remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§12. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato de julgamento no Portal de Transparência da Câmara, remetendo cópia mediante ofício ao Tribunal de Contas para conhecimento, devidamente acompanhado:

- a) do Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo da CFOTFC, quando existirem;
- b) da Ata de Votação do Julgamento das Contas;
- c) do Decreto Legislativo promulgado pela Presidência da Casa e publicado pela Secretaria Geral da Câmara.

§13. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito deverá ser julgado pelo plenário da Câmara Municipal mesmo que a conclusão tenha sido favorável à sua aprovação.

§14. O processo de julgamento das contas anualmente prestadas pelo Prefeito, deverá ocorrer preferencialmente no prazo máximo de até 90 (noventa) dias da data do recebimento do parecer prévio emitido pelo o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

§15. Devem necessariamente ser atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estatuídos no inciso LIV e LV da Constituição da República, no processo de julgamento das contas do Prefeito, sob pena de nulidade ou invalidação, a qual poderá ser reconhecida pela a própria Câmara na mesma forma originária, desde que não tenha sido alcançado pela prescrição quinquenal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Informações, do Convite do Prefeito e da Convocação de Secretário

Art. 242. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito e aos Secretários, na forma deste regimento, para prestar informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações poderão ser requeridas por seu Presidente, bem como qualquer das Comissões permanentes, e pelos vereadores, e, sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 243. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar as informações, bem como ao seu secretariado.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar a Câmara, prorrogação de prazo para si e para seu secretariado, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 244. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

§1º As informações requeridas por quaisquer das fontes previstas neste Regimento, terão que necessariamente receber aprovação do Plenário.

§2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e/ou da convocação e as questões que serão propostas ao convidado e/ou convocado.

§3º Aprovado o convite e/ou a convocação o Presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade convidada e/ou convocada, a fim de fixar dia e hora, para comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

§4º O Prefeito bem como quaisquer dos seus Secretários poderão espontaneamente comparecer a Câmara para prestar informações, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora a recepção.

Art. 245. Na Sessão a que comparecer, a autoridade terá lugar de honra e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§1º É defeso aos Vereadores apartear a exposição ou levantar questões não pertinentes ao assunto da matéria em debate.

§2º O expositor dos esclarecimentos poderá ser auxiliado por assessores ou servidores públicos municipais, e a autoridade argüida estará sujeita às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Reforma do Regimento e de sua Interpretação

Art. 246. O Regimento Interno desta Casa Legislativa poderá ser alterado mediante projeto de resolução proposto:

- I. – pela a Mesa Diretora;
- II. – pela Presidência da Casa;
- III. – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§1º A proposta de alteração do Regimento Interno será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de no mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º O projeto de resolução aprovado nos termos deste artigo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§3º A matéria constante de projeto de resolução de alteração do Regimento Interno rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de novo projeto de resolução na mesma sessão legislativa, salvo se apresentado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 247. A revisão geral do regimento interno se fará nos termos da Lei Orgânica municipal e deste regimento, mediante a constituição prévia de comissão especial revisora por meio de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

Parágrafo único. A resolução de que trata o *caput* deverá fixar o prazo, formação e condução dos trabalhos da comissão especial revisora.

Art. 248. Os casos não previstos neste Regimento, e/ou contraditórios, serão resolvidos soberanamente pela Presidência ou pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, que deverão ser registrados em livro próprio, aberto especialmente para este fim.

§1º As interpretações feitas pelo Presidente ou pelo o Plenário, em assuntos omissos e/ou controversos, também constituirão precedentes a serem lavrados no livro mencionado no "*caput*" deste artigo.

§2º Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a Consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados publicando-os em separado.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 249. Salvo as Secretas, qualquer Sessão poderá ser transmitida por veículo de comunicação, tais como rádio, jornais, *blog's*, TV, redes sociais e outros.

Art. 250. Recaindo antes de terminar a contagem, em dia não útil ou recesso, o prazo começará novamente a ser contado, do primeiro dia útil.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira em vigor, onde esta Resolução não fixar outro diferente.

Art. 251. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº. 035/2015 e todas suas alterações.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA,
em Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Ver. Edivaldo Gomes Marques
Presidente

Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Vice-Presidente

Ver^a. Marcia Miranda Aguiar
Primeira Secretária

Ver^a. Apoliana da Silva Sousa Ferreira
Segunda Secretária



Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 083